

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	19
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	19
Procuradoria da República no Estado do Amapá	20
Procuradoria da República no Estado da Bahia	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	24
Procuradoria da República no Estado do Pará	25
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	30
Procuradoria da República no Estado do Piauí	41
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	43
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	52
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	53
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	54
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	55
Expediente	56

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

Designa os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 3ª Região - NAOP - 3ª Região para o biênio 2020/2022.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PFDC/MPF, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e

Considerando o teor do Ofício PRR/3ª Região GPC nº 1716/2020 (PRR3ª-00033278/2020), do Gabinete da Procuradora-Chefe Regional, Rosane Cima Campiotto,

RESOLVE:

Art. 1º. Renovar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (NAOP-PFDC-PRR/3ª Região), da seguinte forma:

Membros titulares

André de Carvalho Ramos

Geisa de Assis Rodrigues

José Ricardo Meirelles

Membros suplentes

João Francisco Bezerra de Carvalho

José Roberto Pimenta Oliveira

Márcio Domene Cabrini

Art. 2º. O mandato dos novos integrantes terá validade de 2 (dois) anos a partir de 5 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 97, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Instauração de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA CMPF, autuada sob o nº 1.00.002.000089/2020-91, para apuração de responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal, que se enquadram, em tese, no art. 236, incisos I, IV e IX, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO, como autoridade sindicante, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 166/2020-ER, para ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar, se caso constatada falta funcional na espécie - considerada as disposições do artigo 236, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - Porto Alegre-RS, CEP: 90.010-395.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO REALIZADA EM OUTUBRO DE 2020

Em primeiro de outubro de dois mil e vinte, em sessão realizada por videoconferência, presentes o Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, os membros titulares: Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia e os membros suplentes: Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araujo, Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:
Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

001.	Processo:	1.16.000.002022/2020-41 - Eletrônico	Voto: 492/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO RELATANDO AGRESSÕES, MAUS TRATOS E PRIVAÇÃO DE ACESSO A REMÉDIOS E DE CONTATO COM ADVOGADOS, A MULHER PRESA NO PRESÍDIO FEMININO DE BRASÍLIA - DF. 1. Manifestação do procurador oficiente pelo declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) sob fundamento de que, apesar do decreto de prisão ter sido expedido pela Justiça Federal, tratando-se de irregularidades praticadas no interior de unidade prisional distrital, ausente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 2. Enunciado no 2 da 7a. CCR: "O Ministério Público Federal possui atribuição para a persecução de crime de tortura ou de maus tratos contra preso à disposição da Justiça Federal, ainda que esteja recolhido em estabelecimento prisional estadual e tenha o delito sido praticado por agente estadual (art. 109, IV, CF)." 3. Pessoa presa por determinação de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Inquérito 4828 - sob sigilo). Atribuição do Ministério Público Federal. Necessidade de diligências, como requisição de informações à Direção da unidade prisional e à Polícia Federal sobre os fatos relatados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RESPEITANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PARA DILIGÊNCIAS.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com retorno dos autos à origem - respeitado o princípio de independência funcional - a fim de que sejam solicitadas informações à unidade prisional e à Polícia Federal sobre os fatos relatados, bem como sejam realizadas outras diligências decorrentes do conteúdo de tais respostas, nos termos do voto do(a) relator(a).		

002. Processo: 1.15.000.001347/2020-43 - Eletrônico Voto: 489/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR. CONDUTA DE AGENTE POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE AGRESSÕES (CHUTES E SOCOS) E TORTURA. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAÇÃO. PRISÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL (FRAUDE NA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL). DIVERGÊNCIA NAS VERSÕES DOS PRESOS E DOS POLICIAIS MILITARES (ESPECIALMENTE QUANTO AO PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM, LOCAL E AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA). FOTOGRAFIAS APRESENTADAS PELA DEFESA COM MARCAS NOS OLHOS, NO PESCOÇO E NO PEITO DE UM DOS PRESOS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO POSITIVO PARA LESÕES POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE PARA OS DOIS PRESOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO, PELA POLÍCIA FEDERAL, DE QUE OS PRESOS FORAM APRESENTADOS PELA POLÍCIA MILITAR COM MARCAS E HEMATOMAS PELO CORPO. CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM O CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. LESÕES QUE NÃO ERAM VISÍVEIS AOS POLICIAIS FEDERAIS QUE RECEBERAM OS PRESOS, QUE NÃO MENCIONARAM OS FATOS EM SUAS DECLARAÇÕES À AUTORIDADE POLICIAL. CONFISSÃO DA PRÁTICA DELITUOSA PELOS PRESOS EM INTERROGATÓRIO POLICIAL E JUDICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria deliberou pela não homologação do declínio de atribuição como o retorno dos autos à origem para o cumprimento das seguintes diligências: a) instaurado procedimento investigatório criminal, para a apuração dos fatos; b) juntado o exame de corpo de delito confeccionado pelo IML, conforme mencionado pela autoridade policial federal (Documento 1), registrados pelas guias 118-124/2020 e 118-123/2020; c) realizada a oitiva dos presos e dos familiares presentes no dia dos fatos, a fim de relatar a conduta dos policiais militares, assim como destes últimos, indagando-lhes sobre a abordagem, local e procedimento da abordagem; d) requisitadas informações à autoridade policial federal responsável pelo recebimento e prisão em flagrante de FRANCISCO ISMAEL DA SILVA e FRANCISCO MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, especialmente quanto à ausência de registro nos documentos de que os presos possuíam hematomas pelo corpo, nos termos do voto do Dr. Luciano Mariz Maia. Vencido o Relator que votou pela homologação de declínio.
003. Processo: 1.22.011.000046/2019-03 - Eletrônico Voto: 496/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP). CUSTEIO DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. GASTOS DOS RECURSOS. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 838013/2016. 1. Ausência de indícios de irregularidades na execução do Convênio após informações da Prefeitura do Município de Diamantina/MG e do Ministério de Segurança Pública. Pendência da aprovação da prestação de contas, a qual encontra-se "em análise". 2. Inexistência de outras providências a serem adotadas neste momento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
004. Processo: 1.29.000.002948/2019-44 - Eletrônico Voto: 497/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: SIGILOSO.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com sugestão de que seja encaminhada Recomendação à Polícia Rodoviária Federal para que promova cursos de capacitação aos policiais rodoviários federais a fim de evitar exageros na atuação policial. nos termos do voto do(a) relator(a).		
005.	Processo:	1.29.010.000074/2019-71 - Eletrônico	Voto: 501/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO/RS. POSSÍVEIS DESVIOS NA CONDUTA DE AUTORIDADE POLICIAL QUE DEIXOU DE PROCEDER À LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, EM CASO DE APREENSÃO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Existência de dois procedimentos instaurados, na mesma unidade, para apurar fatos semelhantes, em que houve omissão do registro de ocorrências levadas ao conhecimento da corporação (IC 1.29.010.000074/2019-71 e IC N. 1.29.010.000190/2019-91). Tramitação conjunta dos três procedimentos extrajudiciais na unidade de origem. 2. Apreciação dos dois procedimentos mencionados na 58ª Sessão Ordinária da 7ª. CCR, realizada no dia 14 de agosto de 2020, com a deliberação - por unanimidade - da homologação da promoção de arquivamento (Votos 472/2020 e 465/2020). 3. Inexistência de outras providências a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
006.	Processo:	1.14.013.000057/2020-71 - Eletrônico	Voto: 495/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM CASO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO (SAQUES INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Manifestação do procurador oficiante pelo arquivamento dos autos em razão de ausência de justa causa para persecução penal. 2. Homologação, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, da questão sob a ótica criminal (Voto 3417/2020, 777ª Sessão Ordinária, 03.08.20). 3. Inexistência de irregularidade, omissão ou negligência da autoridade policial. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
007.	Processo:	1.14.013.000059/2020-60 - Eletrônico	Voto: 499/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM CASO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Manifestação do procurador oficiante pelo arquivamento dos autos em razão de ausência de justa causa para persecução penal. 2. Homologação, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, da questão sob a ótica criminal (Voto 3417/2020, 777ª Sessão Ordinária, 03.08.20). 3. Inexistência de irregularidade, omissão ou negligência da autoridade policial. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
008.	Processo:	1.32.000.000702/2020-86 - Eletrônico	Voto: 505/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM CASO DE DENÚNCIA ANÔNIMA INDICANDO A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS EM DETERMINADO IMÓVEL. 1. Inexistência do endereço indicado. Averiguação em locais próximos sem a constatação de suspeita de atividades ilícitas. Diligências preliminares que não confirmaram os fatos relatados na denúncia anônima. 2. Manifestação do procurador oficiante pelo arquivamento dos autos em razão de ausência de elementos mínimos a justificar a instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

009. Processo: 1.22.000.000938/2020-69 - Eletrônico Voto: 520/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SISTEMA PENITENCIÁRIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMPLEXO PENITENCIÁRIO ESTEVÃO PINTO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. MAUS TRATOS E HUMILHAÇÕES ÀS PRESAS. Cumprida a diligência determinada pela 7ª CCR, não se verificou a presença de presas à disposição da Justiça Federal ou presas indígenas na unidade prisional, situações que justificariam a atribuição federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
010. Processo: 1.10.000.000342/2018-65 - Eletrônico Voto: 514/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
 Ementa: SIGILOSO.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento apenas quanto aos atos praticados pelos servidores representados, com restituição dos autos à origem para que o Procurador se pronuncie sobre a eventual responsabilidade penal e civil do representante em reportar ilícitos que sabia inexistentes, nos termos do voto do(a) relator(a).
011. Processo: 1.21.000.000501/2018-48 Voto: 519/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORABELA VISTA
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. ABUSO DE AUTORIDADE. AGRESSÃO A PRESO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. Inexistência de indícios da ocorrência de agressão por parte dos policiais. Por outro lado, o próprio preso, quando da realização do exame de corpo de delito, revelou não ter sofrido nenhuma lesão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
012. Processo: 1.24.000.000023/2019-45 - Eletrônico Voto: 527/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. ABORDAGEM DE VEÍCULO ROUBADO. FUGA DO CONDUTOR. DISPAROS DEFENSIVOS DE ARMA DE FOGO DIRECIONADOS PARA OS PNEUS DO VEÍCULO SEGUIDOS DE ACOMPANHAMENTO TÁTICO. CAPOTAMENTO. ÓBITO DO CONDUTOR. INSTRUÇÃO PRELIMINAR. Instrução preliminar que concluiu pela não instauração de procedimento administrativo disciplinar contra policiais rodoviários federais

- que, em acompanhamento tático a veículo roubado que empreendera fuga em abordagem, presenciaram a perda de controle do veículo, seu capotamento e o conseqüente óbito do condutor, constatado pelo Corpo de Bombeiros. Chamamento e comparecimento das Polícias Militar e Civil ao local dos fatos, com perito. Arquivamento promovido com lastro na ausência de irregularidades na conduta policial. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
013. Processo: 1.25.000.003861/2019-33 - Eletrônico Voto: 521/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE ABORDAGEM EM RODOVIA. A conduta dos agentes que participaram da ação policial foi realizada dentro dos limites fixados na legislação. Inaceitável o argumento de retaliação contra o condutor do veículo uma vez que o policial representado anteriormente sequer estava presente no local dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
014. Processo: 1.26.002.000060/2018-88 - Eletrônico Voto: 522/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS. DEPENDÊNCIAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, EM 2018. Falhas em estrutura de prédio, falta de pessoal, falhas no controle de prazos, atraso no cumprimento de diligências, ausência de local adequado para veículos apreendidos. Recomendações expedidas passaram a ser acompanhadas em outro procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
015. Processo: 1.22.000.001373/2020-37 - Eletrônico Voto: 528/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição promovido para o Ministério Público Estadual de Minas Gerais, com recomendação de notificação da representante, nos termos do voto do(a) relator(a).
016. Processo: 1.30.020.000174/2020-00 - Eletrônico Voto: 525/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
017. Processo: 1.14.013.000051/2020-01 - Eletrônico Voto: 515/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDES PRATICADAS CONTRA O INSS. Antiguidade do fato, baixo dano ao erário, pequena probabilidade de êxito na

- investigação justificam o indeferimento de instauração do inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
018. Processo: 1.14.013.000055/2020-81 - Eletrônico Voto: 516/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDES PRATICADAS CONTRA O INSS. Antiguidade do fato, baixo dano ao erário, pouca probabilidade de êxito na investigação justificam o indeferimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
019. Processo: 1.14.013.000058/2020-15 - Eletrônico Voto: 517/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDES PRATICADAS CONTRA O INSS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. A deflagração de uma investigação criminal pressupõe a existência de indícios mínimos de prática de infração penal, competindo ao delegado de polícia o juízo inicial sobre a viabilidade da instauração de inquérito policial, analisando os aspectos relacionados à tipicidade do fato e linhas investigativas. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
020. Processo: 1.20.005.000220/2019-63 - Eletrônico Voto: 518/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. O juízo negativo quanto à ausência de elementos de convicção para a propositura da ação de improbidade se escuda no procedimento disciplinar que tramitou na esfera administrativa. Não foram tomadas iniciativas na esfera ministerial para melhor investigar os fatos narrados. Embora as autoridades superiores tenham concluído pela não aplicação em razão da prescrição, tal decisão não implica a impossibilidade de responsabilização na esfera penal ou mesmo civil, em razão do disposto no art. 12 da Lei da Improbidade Administrativa. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
021. Processo: 1.26.002.000152/2020-82 - Eletrônico Voto: 523/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PENITENCIÁRIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA. As autoridades estaduais encaminharam ao MPF o plano de contingência demonstrando as iniciativas adotadas para diminuir a disseminação da COVID-19 nas unidades prisionais de Pernambuco. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
022. Processo: 1.28.000.000400/2020-31 - Eletrônico Voto: 524/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
023. Processo: 1.33.002.000430/2018-42 - Eletrônico Voto: 526/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
- Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS. INQUÉRITO CIVIL. SOLTURA INDEVIDA DE PRESO FEDERAL. Os agentes penitenciários não admitiram o ingresso do preso no estabelecimento prisional em razão de se encontrar interdito por ordem do Juízo das Execuções Penais de Chapecó. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
024. Processo: 1.12.000.001271/2018-43 - Eletrônico Voto: 487/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA NO ESTADO DO AMAPÁ. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO REFERIDO ESTABELECIMENTO PENAL. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, COM VISTAS À RESOLUÇÃO SATISFATÓRIA DOS PROBLEMAS INICIALMENTE IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E/OU RESPONSABILIDADE FUNCIONAL OU CÍVEL A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. EXAURIMENTO DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
025. Processo: 1.14.013.000052/2020-48 - Eletrônico Voto: 485/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. COMUNICAÇÃO DE CRIME ORIUNDA DO INSS. SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM DIVERSOS CASOS SIMILARES. SITUAÇÃO RECORRENTE EM QUE SE VERIFICA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. REMESSA AO MPF PARA ANÁLISE DO MÉRITO, NO CASO EM PARTICULAR, E, TAMBÉM, PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA ALTERNATIVA VIÁVEL E DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PELA 2ª CCR E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DO FEITO A ESTE COLEGIADO PARA ANÁLISE REVISIONAL DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
026.	Processo:	1.14.013.000056/2020-26 - Eletrônico	Voto: 484/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. COMUNICAÇÃO DE CRIME ORIUNDA DO INSS. SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM DIVERSOS CASOS SIMILARES. SITUAÇÃO RECORRENTE EM QUE SE VERIFICA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. REMESSA AO MPF PARA ANÁLISE DO MÉRITO, NO CASO EM PARTICULAR, E, TAMBÉM, PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA ALTERNATIVA VIÁVEL E DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PELA 2ª CCR E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DO FEITO A ESTE COLEGIADO PARA ANÁLISE REVISIONAL DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
027.	Processo:	1.34.001.006395/2018-48 - Eletrônico	Voto: 486/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTE DA CORPORação. NOTÍCIA DA FACILITAÇÃO DO TRÂMITE DE PROCESSOS DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS, NATURALIZAÇÃO, ANISTIA E CONCESSÃO DE PASSAPORTES, COM EVIDÊNCIAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA DO SERVIDOR. INSTAURAÇÃO DE PAD. CONDENAÇÃO A PENALIDADE DE DEMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO AOS MESMOS FATOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. BIS IN IDEM. INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
028.	Processo:	1.23.002.000195/2015-11	Voto: 483/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS DURANTE ABORDAGEM PERTINENTE À VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO CAPITULADO, EM TESE, COMO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO				
029.	Processo:	1.17.000.001930/2020-80 - Eletrônico	Voto: 552/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. REMESSA DE RELATÓRIO PARCIAL DA OPERAÇÃO RAPTORES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MONITORAMENTO TELEFÔNICO INDICANDO A PARTICIPAÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL NOS FATOS (ADULTERAÇÃO DE VEÍCULOS). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. NECESSIDADE DE APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DESTAS CONDUtas, BEM COMO VERIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DE TAL SERVIDOR. INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
030.	Processo:	1.13.000.001183/2018-12 - Eletrônico	Voto: 535/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a): Ementa: Deliberação:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO SIGILOSO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
031.	Processo:	1.29.007.000062/2020-30 - Eletrônico	Voto: 529/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS
	Relator(a): Ementa: Deliberação:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO SIGILOSO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
032.	Processo:	1.14.004.000373/2019-18 - Eletrônico	Voto: 547/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUTO DE RESISTÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. LEGÍTIMA DEFESA. INJUSTA AGRESSÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Não há nos autos qualquer prova da existência de excesso, doloso ou culposo, na conduta realizada pelos policiais, uma vez que objetivavam a prisão de indivíduo armado e sabidamente perigoso. Ação devidamente amparada pela excludente da ilicitude. Homologação da promoção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), e decidiu pelo encaminhamento da Cartilha "O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial" a todos os representantes da 7ªCCR, por meio de Ofício-Circular.		
033.	Processo:	1.15.000.002898/2018-18 - Eletrônico	Voto: 538/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME DE FALSO TESTEMUNHO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA NAS DECLARAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONSIDEROU OS DEPOIMENTOS DE OUTRAS TESTEMUNHAS PARA AFASTAR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA NÃO		

		CONFIGURAÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que votou pela manifestação prévia da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto ao mérito.	
034.	Processo:	1.24.000.001273/2020-36 - Eletrônico	Voto: 539/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. NOTÍCIA-CRIME RELATANDO INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA DE DADOS FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE IPL. MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no que se refere ao controle externo da atividade policial e também quanto ao mérito, em razão da ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial, nos termos do voto do(a) relator(a).	
035.	Processo:	1.28.100.000064/2020-06 - Eletrônico	Voto: 541/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator(a):	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	
	Ementa:	SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. APURAR PRISÃO EM REGIME FECHADO NO PRESÍDIO FEDERAL DE MOSSORÓ, HÁ MAIS DE 16 ANOS. RESPONSABILIDADE DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. DESARQUIVAMENTO. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA DENTRE AS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. SUBMISSÃO DO FEITO AO COLEGIADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REVISIONAIS EM OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS VIGENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO.	
036.	Processo:	1.29.000.001840/2020-78 - Eletrônico	Voto: 546/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS
	Relator(a):	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	
	Ementa:	SIGILOSO.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
037.	Processo:	1.35.000.000192/2020-35 - Eletrônico	Voto: 536/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. VEÍCULOS APREENDIDOS NO PÁTIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERGIPE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DA AUTORIDADE POLICIAL EM SOLUCIONAR A QUESTÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR OU DESÍDIA POLICIAL A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
038.	Processo:	1.14.000.001274/2020-27 - Eletrônico	Voto: 537/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR. CONDUTA POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE AGRESSÕES, AMEAÇAS E GRILAGEM POR POLICIAL MILITAR. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PERANTE A POLÍCIA CIVIL. REQUERIMENTO PROTOCOLADO PERANTE A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 3 DA 7a. CCR. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
039.	Processo:	1.30.001.001942/2020-62 - Eletrônico Voto: 531/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR. CONDUTA POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO E DO CRIME DE AMEAÇA POR POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 3 DA 7a. CCR. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
040.	Processo:	1.30.001.002169/2020-51 - Eletrônico Voto: 532/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO SIGILOSO.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
041.	Processo:	1.34.043.000501/2020-16 - Eletrônico Voto: 530/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONDUTA POLICIAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NARRANDO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO POR DELEGADO E POLICIAIS CIVIS E MILITARES. CASAS DE BINGO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. O ARTIGO 109 DA CF ELENCA AS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA FEDERAL, NÃO SENDO O CASO DESTE FEITO. O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, IN CASU, DEVE SER FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
042.	Processo:	1.00.001.000110/2020-68 - Eletrônico Voto: 623/2020	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA COMPOR O CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. CONSENSO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA LOTADOS NA UNIDADE QUANTO ÀS INDICAÇÕES. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SUPLENTE EM RAZÃO DE REMOÇÕES EFETIVADAS NA UNIDADE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À INDICAÇÃO.	

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou manifestar-se favoravelmente à indicação, remetendo-se os autos à PGR/CSMPPF - CONSELHO SUPERIOR DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
043. Processo: 1.22.003.000447/2019-54 - Eletrônico Voto: 551/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
- Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO A PEDIDO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. VEÍCULO APREENDIDO EM 2009 E LIBERADO EM 2012. MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APENAS EM 2018 (AUTOS Nº 338-16.2018.4.01.3803). IMPOSSIBILIDADE DE APURAR OS FATOS EM RAZÃO DO DECURSO DE 08 ANOS DESDE A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
044. Processo: 1.27.003.000237/2020-13 - Eletrônico Voto: 540/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
Ementa: SIGILOSO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
045. Processo: 1.30.014.000098/2019-70 - Eletrônico Voto: 533/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
- Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS/RJ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO DO SISTEMA SINARM II. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
046. Processo: 1.32.000.000520/2020-13 - Eletrônico Voto: 534/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. NOTÍCIA-CRIME RELATANDO TRÁFICO DE DROGAS E CONTRABANDO DE OURO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REMESSA AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE IPL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento no que se refere ao controle externo da atividade policial e também quanto ao mérito, em razão da ausência de justa causa para instauração de inquérito policial, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho que votou pela manifestação prévia da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto ao mérito.

Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

047. Processo: 1.18.000.000424/2020-36 - Eletrônico Voto: 482/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Ementa: SIGILOSO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a não homologação do arquivamento promovido e o retorno dos autos à origem, com a conversão do feito em procedimento de investigação criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).
048. Processo: 1.15.000.002198/2019-04 - Eletrônico Voto: 498/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO PERANTE A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ COM ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APURAÇÃO DE CRIME DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, ESTUPRO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. Evidente a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Carta Constitucional.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
049. Processo: 1.15.001.000326/2019-67 - Eletrônico Voto: 500/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Ementa: SIGILOSO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
050. Processo: 1.16.000.001907/2020-22 - Eletrônico Voto: 494/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR RESPONSABILIDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA. POLICIAIS QUE DEIXAM DE LAVRAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AUTO DE INFRAÇÃO DE MOTOCICLISTA POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, AO ATENDEREM OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. POSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DE REGULAMENTOS DA INSTITUIÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PREVISTO NO ART. 319 DO CÓDIGO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
051. Processo: 1.20.000.001151/2019-55 - Eletrônico Voto: 502/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO MATO GROSSO.

GUARDA DE VEÍCULOS. DELEGACIA EM REFORMA. CONDUTA CAUTELOSA DA AUTORIDADE POLICIAL: EXPEDIÇÃO DE INÚMEROS OFÍCIOS AO JUDICIÁRIO SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS RELATIVAMENTE A VEÍCULO LÁ DEPOSITADO. DANOS CAUSADOS. INEXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA COMUNICADA INSISTENTEMENTE AO JUÍZO ANTE A NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO POSTO DE VIGILÂNCIA PARA A SEDE TEMPORÁRIA DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUER DA EMPRESA CONTRATADA PARA A REFORMA, QUER DE AGENTES POLICIAIS. CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MATO GROSSO. DECISÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Processo: 1.24.000.000648/2020-41 - Eletrônico Voto: 503/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL QUE, AO RETORNAR PARA CASA APÓS O TRABALHO, PRESENCIA DISCUSSÃO DE TRÂNSITO ENTRE CONDUTOR DE CAMINHONETE E MOTOCICLISTA. IDENTIFICAÇÃO DO PRF AO VERIFICAR A IMINÊNCIA DE A CAMINHONETE SER LANÇADA EM DIREÇÃO À MOTOCICLETA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO AO CHÃO, ACERTANDO UM PNEU DO VEÍCULO, QUE SE EVADE. AUSÊNCIA, NA SEARA CRIMINAL, DE EXCESSO NA CONDUTA DO PRF E, NA SEARA CÍVEL, DE MALFERIMENTO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A IMPORTAR EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR QUE CONCLUIU PELA INSTAURAÇÃO DE PAD ACATADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PRF ANTE A NECESSIDADE DE MAIOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO MEDIANTE O DEVIDO PROCESSO DISCIPLINAR, EM QUE É ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Processo: 1.30.001.003009/2019-96 - Eletrônico Voto: 493/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERIT/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DESATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO BOJO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURATÓRIO MINISTERIAL QUE DEMONSTRA O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE MEDIANTE RELATÓRIO CONCLUSIVO PELO SEU ARQUIVAMENTO APÓS DILIGÊNCIAS QUE ABARCARAM AS REQUERIDAS PELO PARQUET. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A INSUFICIÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HUMANA NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NOVA IGUAÇU OCASIONOU MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. LOTAÇÃO DE MAIS DOIS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NAQUELA UNIDADE. IRREGULARIDADES SANADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Processo: 1.31.003.000100/2019-01 - Eletrônico Voto: 506/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE VILHENA, EM RONDÔNIA. ACONDICIONAMENTO DE NUMEROSOS VEÍCULOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM INSPEÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS

VEÍCULOS E AVALIAÇÃO DE POSSÍVEL ALIENAÇÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO A CADA MEMBRO OFICIANTE NOS AUTOS JUDICIAIS VINCULADOS A ESSAS APREENSÕES PARA QUE SEJA AVALIADA, CASO A CASO, A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA A FIM DE SE EVITAR A DEPRECIACÃO DOS BENS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

055. Processo: 1.34.043.000262/2019-52 - Eletrônico Voto: 491/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
 Ementa: SIGILOS.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento apresentada como declínio de atribuição ao MPE/SP, e por sua consequente homologação, com a remessa dos autos à Promotoria de Justiça competente, nos termos do voto do(a) relator(a).
056. Processo: 1.18.001.000158/2019-06 - Eletrônico Voto: 488/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GOIÁS. ALEGADA PRÁTICA DE DELITO DE PREVARICAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO PENAL, POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA. NEGATIVA EM PROCEDER AO REGISTRO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA ACERCA DE SUPOSTO CRIME DE DANO (ARTIGO 163, DO CÓDIGO PENAL) E DE FUGA DE LOCAL DE ACIDENTE (ARTIGO 163, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO) POR PARTICULAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO DO ÓRGÃO CORREICIONAL PELO ENCERRAMENTO DO FEITO, FACE À INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS AGENTES. PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA OU DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES TAMBÉM EM SEDE MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
057. Processo: 1.33.008.000156/2019-32 - Eletrônico Voto: 504/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/SC. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ESCALONAMENTO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PARA O PLANTÃO IFR12 NO DIA 31/12/18, REMUNERADO, MOTIVADO, SEGUNDO O REPRESENTANTE, POR AMIZADE. DILIGÊNCIAS PROCEDIDAS PERANTE A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E A CHEFIA DA REFERIDA DELEGACIA DANDO CONTA DA REGULARIDADE DO PLANTÃO REALIZADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
058. Processo: 1.34.007.000208/2019-43 - Eletrônico Voto: 490/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA -
 CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
 Ementa: SIGILOSO.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

059. Processo: 1.35.000.000959/2020-26 - Eletrônico Voto: 510/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
 Ementa: SIGILOSO.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: 1.15.000.001815/2019-46 - Eletrônico Voto: 509/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EQUÍVOCO NA INSTAURAÇÃO DO TIPO DE PROCEDIMENTO (DE NATUREZA CÍVEL) E IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO (PARA PROCEDIMENTO DE NATUREZA CRIMINAL). MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Processo: 1.15.001.000036/2020-57 - Eletrônico Voto: 508/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DE VISITAS ÀS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA. INDICAÇÃO DE QUE SERÁ INSTAURADO NOVO PROCEDIMENTO PARA A INSPEÇÃO NO SEGUNDO SEMESTRE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PORQUE EQUIVOCADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, DESTACANDO-SE QUE - CONFORME ROTEIRO DISPONIBILIZADO NO SITE DA 7A. CCR - DEVE SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TAL FINALIDADE, O QUAL DEVE SER ACAUTELADO APÓS A PRIMEIRA INSPEÇÃO E ARQUIVADO APENAS APÓS A SEGUNDA INSPEÇÃO DO ANO, COM A AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Processo: 1.25.000.003134/2020-18 - Eletrônico Voto: 513/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA RELATANDO A REALIZAÇÃO DE PESQUISA POR EMPRESA PRIVADA EM PRAÇA DE PEDÁGIO COM O ACOMPANHAMENTO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PESQUISAS RELACIONADAS A

CONTAGEM DE TRÁFEGO E DO TIPO ORIGEM-DESTINO E PREFERÊNCIA DECLARADA PARA FINS DE ESTUDO PARA CONCESSÕES. SOLICITAÇÃO DE APOIO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PELO MINISTÉRIO DE INFRAESTRUTURA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO PROCURADOR OFICIANTE RATIFICANDO A MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Processo: 1.32.000.000781/2019-91 - Eletrônico Voto: 511/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
 Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA MONTE CRISTO/RR. REPRESENTAÇÃO CONTENDO ABAIXO-ASSINADO DE FAMILIARES DE REEDUCANDOS ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A VÁRIAS OUTRAS INSTITUIÇÕES ELENANDO REIVINDICAÇÕES POR TRATAMENTO E CONDIÇÕES DIGNAS PARA O CUMPRIMENTO DAS PENAS, DENTRE AS QUAIS A CONSTRUÇÃO DE BLOCOS ESPECÍFICOS PARA INDÍGENAS. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO COLEGIADO EM ANÁLISE ANTERIOR (56a. SESSÃO ORDINÁRIA, 12.05.20) PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRESOS INDÍGENAS OU À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NA UNIDADE PRISIONAL. RESPOSTA POSITIVA (100 PRESOS INDÍGENAS E 40 PRESOS PROVISÓRIOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4 DA 7a. CCR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES MENCIONADAS NO ABAIXO-ASSINADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Processo: 1.33.008.000581/2018-41 - Eletrônico Voto: 512/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS À PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA. JUSTIFICATIVAS SATISFATÓRIAS APRESENTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A INAUGURAÇÃO DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS DAS CÉDULAS FALSAS EM BANCO DE DADOS PARA CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES (PROJETO PROMETHEUS). CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Processo: 1.25.003.014778/2017-06 - Eletrônico Voto: 507/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. AGENTE POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL, COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E POSTERIOR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 08/10/2020.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR DA 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
Suplente

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Suplente

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 89, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00034250/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 27/11/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP Nº 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	NOVEMBRO/2020
019ª	BARIRI	FABRICIO MACHADO SILVA	25

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa Promotores de Justiça para atuarem no plantão eleitoral do 2º turno das Eleições Municipais 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. Nº 375, de 26 de novembro de 2020, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP, LÚCIA HELENA DE LIMA CALLEGARI, ANDRÉ GONÇALVES MARTINEZ e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO para atuarem no Plantão Eleitoral, no dia 29/11/2020, do 2º turno das Eleições Municipais de 2020, a ser realizado no Foro Central de Porto Alegre.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº. 375 de 26 de novembro de 2020, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	SEDE/MUNICÍPIO	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	INÍCIO DA ATUAÇÃO	FINAL DA ATUAÇÃO
53	Sobradinho	NADIA BARON RICACHENEVSKY	19/11/2020	22/11/2020
90	Guaíba/ Eldorado do Sul	RAQUEL ISOTTON	28/11/2020	14/12/2020
99	Nonoai	CLAUDIA MARIA CESAR MASSING	24/11/2020	29/11/2020
161	Porto Alegre	MARTHA WEISS JUNG	01/12/2020	12/12/2020

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº. 1.12.000.000072/2020-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

d) o teor do ofício nº 3034/2020/SR(21)AP-G/SR(21)AP/INCRA-INCRA, confirmando a concessão de lote no PA Corre Água, no município de Macapá, bem como a informação no Portal da Transparência do Estado do Amapá de que o beneficiário de tal lote exerce cargo público desde 25/04/2018;

f) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar suposta concessão irregular de lote a servidor público no Assentamento Corre Água, município de Macapá.

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000259/2020-36 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, tendo em vista a informação encaminhada pelo parquet estadual que o INCRA teria, supostamente, ampliado as fronteiras dos projetos de assentamentos rurais e estaria incentivando a sobreposição de áreas dos assentados para o interior da Floresta Estadual de Produção do Amapá – FLOTA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a atribuição de apurar qualquer ilícito criminal praticado por servidores do INCRA;

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000259/2020-36 em Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar se o INCRA ampliou as fronteiras dos assentamentos rurais e incentivou a sobreposição de áreas dos assentados para o interior da Floresta Estadual de Produção do Amapá – FLOTA;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LIGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando o teor dos ofícios encaminhados pela 6ª CCR/MPF, que solicitou dados atualizados quanto ao perfil epidemiológico do DSEI para acompanhar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, e a necessidade de verificar quais são os repasses financeiros que vem sendo empregados para concretizar esta política pública e se as atividades firmadas quando da celebração dos convênios estão sendo cumpridas.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: de acompanhar, no âmbito do Polo Base de Itamaraju, os convênios celebrados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, *l*b_l da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, *l*b_l e 6º, inciso VII, *l*b_l da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000519/2020-69 foi instaurada a partir da remessa pelo Ministério Público Estadual do procedimento SIMP MPE/BA 681.0.227525/2014, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades em contratos (219/2013 e 255/2013) firmados através de Dispensa de Licitação (DL 224/2013 e DL 270/2013) entre o Município de Quijingue e a empresa João Honório Borges de Souza, no exercício de 2013, para prestação de serviço de transporte escolar.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 136, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato Nº 1.15.000.001608/2020-25. Interessado: MPF. Assunto: Denúncia em desfavor do Senhor Naumi Gomes de Amorim, atual Prefeito do município de Caucaia. Possíveis condutas ilícitas que provocaram grande dano ao patrimônio público. Licitação e contrato realizado pela Prefeitura de Caucaia e a Empresa Didáticos Editora Ltda, no valor global de R\$5.334.875,00 (cinco milhões trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais), tendo como objeto a aquisição de material bibliográfico sobre o município de Caucaia, destinado aos alunos de ensino fundamental I, II e EJA da rede pública de ensino de Caucaia, Pregão Presencial Nº 2019.08.06.001.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.001608/2020-25, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: Denúncia em desfavor do Senhor Naumi Gomes de Amorim, atual Prefeito do município de Caucaia. Possíveis condutas ilícitas que provocaram grande dano ao patrimônio público. Licitação e contrato realizado pela Prefeitura de Caucaia e a Empresa Didáticos Editora Ltda, no valor global de R\$5.334.875,00 (cinco milhões trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais), tendo como objeto a aquisição de material bibliográfico sobre o município de Caucaia, destinado aos alunos de ensino fundamental I, II e EJA da rede pública de ensino de Caucaia, Pregão Presencial Nº 2019.08.06.001. ;

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, caput, V);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, caput, III);

CONSIDERANDO que constituem objetivos da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, caput, II);

CONSIDERANDO que é inviolável a liberdade de crença, sendo garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgia (CF, art. 5º, caput, VI);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a saúde, a moradia, a alimentação e a assistência aos desamparados (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (CF, art. 203, caput);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197);

CONSIDERANDO que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (CF, art. 200, II);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios, dentre outros, sua organização social, costumes, crenças e tradições (CF, art. 231, caput);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.001050/2020-39, instaurada a partir de representação formulada por Marlise Mirta Rosa, antropóloga, onde se noticia que Melania Perez, indígena venezuelana da etnia Warao, faleceu no dia 27 de março, no município de São José de Ribamar, por causa indeterminada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 30 de janeiro de 2020 que o surto do novo coronavírus (Sars-CoV-2) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, em decorrência da ESPII e das medidas sanitárias adotadas para o combate à propagação da Covid-19, os indígenas Warao não puderam concluir os ritos fúnebres de Melania Perez;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 10 de setembro de 2020 (ata de reunião nº. 34/2020), foi noticiado ao MPF que há um grupo Warao em São Luís/MA, composto por aproximadamente 58 membros;

CONSIDERANDO que constam foi noticiado ao MPF que os grupos Warao de São Luís/MA e São José de Ribamar/MA encontram-se em situação de vulnerabilidade social sem o devido amparo por esses entes municipais;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar a suposta falta de prestação de assistência aos indígenas Warao pelos municípios de São Luís/MA e São José de Ribamar/MA e o suposto impedimento promovido pelo município de São José de Ribamar/MA à realização dos ritos fúnebres de indígenas Warao, no contexto da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da Covid-19.

§ 1º Registre-se como investigados os municípios de São Luís/MA e São José de Ribamar/MA e como interessada a Fundação Nacional do Índio (Funai).

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se o ofício nº. 367/2020-HAM/PR/MA ao Centro de Referência para Atendimento de Imigrantes e Refugiados.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 94, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 094/2020-SPGJA/DGP-ELEITORAL, de 26 de novembro de 2020, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça CARINA SFREDO DALMOLIN, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral - Alta Floresta, no período de 30/11/2020 a 09/12/2020, em substituição à titular, Promotor de Justiça Laís Liane Resende, por motivo de férias ordinárias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 111, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, Resolução CSMFP nº 77/2004 e Resolução CNMP nº 175/2017:

Resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento para documentar as reuniões e ações em rede praticadas por meio de membros da PRMT no âmbito da Rede de Controle/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 196, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos do Processo JF-CRA/MS-5000276-53.2020.4.03.6004-PET-CR.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS, para prosseguir na persecução penal nos Autos do Processo JF-CRA/MS-5000276-53.2020.4.03.6004-PET-CR, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

SILVIO PETTENGILL NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2020

Inquérito Civil 1.22.009.000328/2012-75. Órgão de Execução: Procuradoria da República no Município de Viçosa. Área: Utilização de Bens Públicos. Abrangência: Nacional. Compromissário: Indústria e Comércio de Móveis Europa Ltda - CNPJ 25.777.392/0001-20, sediada na Rua Projetada A, nº 100, bairro Talma, Ubá/MG. Objeto: (a) pagar, a título de reparação de danos, o valor de R\$ 35.653,88, a serem revertidos em proveito do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), criado pela Lei 7.347/1985; e (b) não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ela contratados, com excesso de peso. Data da celebração: 26/11/2020. Vigência: Indeterminada. Autoridade signatária: Gustavo Henrique Oliveira – Procurador da República. Íntegra disponível em <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5D9111EB.CDAC5672.C6EBC99D.EB5B042D

Juiz de Fora/MG - 27/11/2020

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS-MG E O MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL. IC - 1.22.013.000011/2018-65.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS-MG, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça Dr. Paulino Figueiredo, 55 – Centro, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, o presente ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil n.º 1.22.013.000011/2018-65, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS-MG compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da assinatura do presente termo, a:

I) promover a atualização do quadro informativo presente nos PSF's, acrescentando o nome de todos os médicos que prestam atendimento no local, indicando horário de início e término da jornada de trabalho, os dias da semana que estão presentes no local e se há necessidade de agendamento prévio;

II) providenciar a disponibilização, no seu sítio eletrônico, de informações a respeito do local e horário de atendimento dos médicos que prestam atendimento nos PSF's;

III) determinar que todos os usuários dos PSF's recebam certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

IV) promover a afixação nos PSF's de cartaz informando acerca da possibilidade de, nos casos de recusa do atendimento, o usuário solicitar documento contendo nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

V) promover a afixação de cartaz nos PSF's informando acerca da existência de uma ouvidoria no sítio eletrônico do Município na qual podem ser registradas reclamações a respeito da prestação do serviço de saúde, garantindo-se o sigilo dos dados pessoais.

Parágrafo único – O compromissário poderá solicitar ao MPF a prorrogação dos prazos definidos neste TAC, mediante justificação prévia.

CLÁUSULA TERCEIRA

I - Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto na Cláusula Segunda, valor que poderá ser revertido em cestas básicas destinadas a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Federal, ou, em caso de ajuizamento, depositado em conta-corrente a ser indicada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

CLÁUSULA QUARTA– DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação aplicável.

III - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém 2 (duas) laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

ALEXSANDRO CONCEIÇÃO QUEIROZ
Prefeito Municipal de Caldas-MG

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 199, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório 1.23.000.001139/2019-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição ministerial para promoção de ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente para a defesa do patrimônio público e social e aos direitos e interesses coletivos, nos termos do art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "e" da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que tramita neste Ofício procedimento que trata da qualidade da água no residencial Parque dos Umaris, que faz parte do Programa Habitacional Federal "Minha Casa Minha Vida", no Município de Marituba;

CONSIDERANDO que ali se verifica a necessidade de cobrar providências da Caixa Econômica Federal e do Município, além de particulares, para a adequada prestação do serviço;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto:

"3ª CCR – Apurar omissões e falha na prestação de serviço na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água no residencial Parque dos Umaris, que faz parte do Programa Habitacional Federal "Minha Casa Minha Vida", no Município de Marituba/PA."

Publique-se e comunique-se à Colenda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. As diligências iniciais seguem em despacho apartado.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 103, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

103. ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, 17º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 098/2020, a partir de 27/11/2020.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.25.008.000623/2020-30 em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017, resolve:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.25.008.000623/2020-30 em Procedimento Administrativo para acompanhar as dificuldades encontradas junto aos indígenas da aldeia Queimadas, no município de Ortigueira - PR, acerca do acatamento e observação das ações de prevenção e enfrentamento do COVID-19.

Registre-se.

OSVALDO SOWEK JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2.º, §§ 6.º e 7.º, e 4.º, da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.25.015.000065/2018-07 em inquérito civil, cujo objeto será averiguar possíveis irregularidades na restauração de duas igrejas na cidade de Antonio Olinto/PR e de uma igreja na cidade de São Mateus do Sul/PR"(Código CNMP: 10012 - Dano ao erário).

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Autuar o expediente PRM-UDV-PR-00004091/2020 como Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017, resolve:

Art.1º Autuar o expediente PRM-UDV-PR-00004091/2020 como Procedimento Administrativo para apurar o funcionamento e fiscalização pela Caixa Econômica Federal do Programa de Arrendamento Residencial, financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial, de imóveis adquiridos no município de Ponta Grossa/PR.

Registre-se.

OSVALDO SOWEK JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Autua Procedimento Administrativo para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5001768-30.2020.4.04.7014-IANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017, resolve:

Art. 1º Autuar Procedimento Administrativo do subtipo Outras Atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT) para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5001768-30.2020.4.04.7014-IANPP, cujo originador é o processo nº JF/PR/UNI-5000813-04.2017.4.04.7014-IP.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Autua Procedimento Administrativo para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5002002-12.2020.4.04.7014-IANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017, resolve:

Art. 1º Autuar Procedimento Administrativo do subtipo Outras Atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT) para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5002002-12.2020.4.04.7014-IANPP, cujo originador é o processo nº JF/PR/UNI-5008330-39.2016.4.04.7000-IP.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2.º, §§ 6.º e 7.º, e 4.º, da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.25.015.000027/2018-46 em inquérito civil, cujo objeto será "apurar eventual irregularidade existente quanto a utilização e/ou destinação de recursos da PNATE recebidos por Paulo Frontin para custear o transporte escolar do município (código CNMP: 10012 - Dano ao Erário)".

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2.º, §§ 6.º e 7.º, e 4.º, da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.25.015.000079/2017-31 em inquérito civil, cujo objeto será Apurar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC celebrado entre o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA firmado em 10 de março de 2009.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2.º, §§ 6.º e 7.º, e 4.º, da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.25.015.000005/2016-14 em inquérito civil, cujo objeto será Apurar possíveis irregularidades ocorridas em quatro obras realizadas pela Prefeitura Municipal de União da Vitória/PR (construção de UBS no bairro São Bernardo; construção de quadra escolar coberta com vestiário na escola Professor Didio Augusto; construção de UBS no bairro Limeira; construção de escola no bairro São Braz).

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Autos nº 1.25.014.000143/2019-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de acompanhar o atendimento do cidadão LUIZ NATAL ZINI e a falta de serviço público de saúde na área dermatológica no Município de Pato Branco/PR.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.008.000038/2020-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Apurar suposto dano ambiental à ictiofauna do reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago, protagonizado pela empreendedora Engie mediante manejo indevido de comportas em períodos de estiagem".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000399/2020-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a implantação de barramento representa uma interferência na dinâmica ambiental e social, e é uma estrutura que envolve riscos com gravidade de grandes proporções e devem ser implementados eficazes e rigorosos mecanismos de controle e segurança, ao mesmo tempo que situações técnicas que envolvam riscos e problemas devem ser de pronto consideradas, por isso, o monitoramento para contribuir com a segurança da obra deve ser periódico;

CONSIDERANDO conforme informações registradas pela Agência Nacional de Águas (ANA), a Barragem de Rosana apresenta Dano Potencial Associado (DPA) alto;

CONSIDERANDO que a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração (SFG) da ANEEL inspecionou a UHE de Rosana na 1ª etapa da Campanha de Segurança de Barragens 2019, com fiscalização em campo, avaliou a UHE/Rosana com nível de segurança normal e classificação B;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 696/2015 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que no tocante às especificidades do setor elétrico regulamentou a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela ANEEL constantes do documento PRM-PRA-PR-00002092/2020, pelas quais apresentou atividade fiscalizatória da avaliação do estado de conservação das estruturas da UHE Rosana;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela empresa CTG Brasil (PRM-PRA-PR-00002471/2020);

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando: a) Autue-se o presente sob o nome Inquérito Civil. b) Permaneça a vinculação à 4ª CCR; Tema: 11824 - Recursos Hídricos, 600364 - Populações Atingidas por Barragens. c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: Notícia eventual existência de risco latente e potencial desastres na Barragem de Rosana, localizada na jurisdição da PRM - Paranavaí/PR, em razão de relatório de auditoria encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. d) Mantenham-se as partes atuais. e) Dispensa-se a comunicação à 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 30/2018/4ª CCR. f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação. g) Oficie-se ao município de Diamante do Norte/PR, requisitando que, no prazo de 15 dias, informe se o município: i) possui Defesa Civil? Caso afirmativo, ela está devidamente estruturada para planejar e preparar ações objetivando a minimização de eventual desastre envolvendo a UHE-Rosana? ii) elaborou Plano de Contingência Municipal relacionado à UHE-Rosana?; iii) esclareça as razões pelas quais o município deixou de comparecer à convocação de reunião promovida pela equipe de Engenharia Civil e Segurança de Barragem (ECSB) da CTG Paranapanema nos anos de 2018 e 2019 para tratar da apresentação do Plano de Ação de Emergência (PAE) aos municípios potencialmente impactados.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve converter o expediente PR-PR-00080483/2019 em inquérito civil, cujo objeto será apurar a ocorrência da recuperação da área objeto do autos de infração nº 48476 (Coordenadas E 482476 - N7105672. Local da infração: Porto Almeida, Rio dos Banhados, rural, em União da Vitória/PR), pela empresa Aerial do Vale (CNMP: 10828).

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

JULIANO BAGGIO GASPERIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório 1.25.010.000312/2019-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000312/2019-98, com o fito de apurar o cumprimento integral das atribuições de controle ao mosquito *Aedes Aegypti* no município de Barracão/PR;

CONSIDERANDO que o procedimento encontrava-se sobrestado em razão da situação de emergência em saúde pública em que o Brasil estava vivenciando, mais especificamente o Paraná, onde os casos de coronavírus estavam, à época dos fatos, aumentando de forma muito rápida, fazendo com que as equipes de saúde nos Municípios precisassem ficar exclusivamente no atendimento à pandemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO que após o sobrestamento do procedimento, os casos de COVID-19 ainda estão em elevação no Estado do Paraná, porém, conforme boletim da dengue publicado no dia 24 de novembro, pela Secretaria de Estado da Saúde, onde foi registrado 106 novos casos da doença, sendo que, até o momento, o Estado soma 1.060 casos confirmados no atual período epidemiológico, o que demonstra um elevado número de casos confirmados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas que estão sendo tomadas pelo gestor municipal para o combate da dengue no período epidemiológico de agosto de 2020 a julho de 2021;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000312/2019-98 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar o cumprimento integral das atribuições de controle ao mosquito *Aedes Aegypti* no município de Barracão/PR;

III) Oficie-se o Prefeito de Barracão/PR requisitando, no prazo de 30 dias, que informe:

a) Sobre o andamento das Ações de controle ao mosquito *Aedes Aegypti* no período de 1º de julho de 2020 a 30 de novembro de 2020;

b) Se as Ações realizadas pelo município são adequadas ao combate das edemias;

c) Se existe algum instrumento firmado com a Regional de Saúde ou com o Ministério da Saúde referente ao combate ao mosquito *Aedes Aegypti*;

d) Como está sendo feita a capacitação dos profissionais para atuação integrada no diagnóstico e manejo das doenças nas áreas da Atenção Primária e da Urgência e Emergência;

DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000336/2019-47, com o fito de apurar o cumprimento integral das atribuições de controle ao mosquito *Aedes Aegypti* no município de São Jorge do Oeste/PR;

CONSIDERANDO que o procedimento encontrava-se sobrestado em razão da situação de emergência em saúde pública em que o Brasil estava vivenciando, mais especificamente o Paraná, onde os casos de coronavírus estavam, à época dos fatos, aumentando de forma muito rápida, fazendo com que as equipes de saúde nos Municípios precisassem ficar exclusivamente no atendimento à pandemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO que após o sobrestamento do procedimento, os casos de COVID-19 ainda estão em elevação no Estado do Paraná, porém, conforme boletim da dengue publicado no dia 24 de novembro, pela Secretaria de Estado da Saúde, onde foi registrado 106 novos casos da doença, sendo que, até o momento, o Estado soma 1.060 casos confirmados no atual período epidemiológico, o que demonstra um elevado número de casos confirmados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas que estão sendo tomadas pelo gestor municipal para o combate da dengue no período epidemiológico de agosto de 2020 a julho de 2021;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000336/2019-47 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

- II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar o cumprimento integral das atribuições de controle ao mosquito *Aedes Aegypti* no município de São Jorge do Oeste/PR;
- III) Oficie-se o Prefeito de São Jorge do Oeste/PR requisitando, no prazo de 30 dias, que informe:
- a) Sobre o andamento das Ações de controle ao mosquito *Aedes Aegypti* no período de 1º de julho de 2020 a 30 de novembro de 2020;
- b) Se as Ações realizadas pelo município são adequadas ao combate das edemias;
- c) Se existe algum instrumento firmado com a Regional de Saúde ou com o Ministério da Saúde referente ao combate ao mosquito *Aedes Aegypti*;
- d) Como está sendo feita a capacitação dos profissionais para atuação integrada no diagnóstico e manejo das doenças nas áreas da Atenção Primária e da Urgência e Emergência;

DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório 1.26.008.000026/2020-78. Instaura inquérito civil para apurar o lançamento de esgoto irregular no município de Rio Formoso, por meio de tubulações que escoam diretamente para o Rio Formoso, afetando os manguezais do município. Instaurado a partir de cópia de fls. 136-138, 158-159 e 315-316 dos autos 1.26.008.000342/2014-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da cópia de fls. 136-138, 158-159 e 315-316 dos autos 1.26.008.000342/2014-71, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000026/2020-78, de que ocorreria lançamento de esgoto irregular no município de Rio Formoso, por meio de tubulações que escoam diretamente para o Rio Formoso, afetando os manguezais do município;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, §3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, §1º, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar o lançamento de esgoto irregular no município de Rio Formoso, por meio de tubulações que escoam diretamente para o Rio Formoso, afetando os manguezais do município. Instaurado a partir de cópia de fls. 136-138, 158-159 e 315-316 dos autos 1.26.008.000342/2014-71.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, a adoção da seguintes providência:

1) Expedição de ofício para a CPRH requisitando diagnóstico da cobertura de saneamento básico nos municípios de Tamandaré, Rio Formoso e Sirinhaém, bem como avaliação da adequação da capacidade operacional do sistema da COMPESA hoje existente no prazo de 45 dias; e análise a montante e a jusante no ponto de lançamento dos efluentes da COMPESA no Rio Ariquindá, conforme compromisso firmado em reunião de 25.11.2019.

Designo o servidor Gustavo Pires de Carvalho para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 110, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.000474/2020-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos da pessoa idosa e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000474/2020-41 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades consistentes na oferta de ônibus convencionais de forma excepcional, apenas uma vez na semana, como possível forma de burlar o cumprimento das regras inscritas no art. 40 da Lei n.10.741/2.003 (Estatuto do Idoso), sendo praticadas no âmbito da linha de transporte coletivo interestadual que liga os Municípios de Recife/PE e Picos/PI, de responsabilidade das viagens "Guanabara" e "Progresso";

2. remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providências instrutórias, DETERMINO:

a) expedição de ofício para a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que informe se há atuação em face das duas empresas e quais as providências adotadas quanto à efetivação das obrigações estabelecidas pela Lei nº 10.741/2003 e das resoluções da ANTT a respeito do tema;

b) expedição de ofício à empresa Expresso Guarabara questionando se o trecho Recife-Picos faz parte da linha Recife-Belém, como disse o representante. Além disso, para que se manifeste sobre a reserva de assentos nessa linha, se for o caso. Ao final, junte-se ao ofício cópia do comprovante da passagem apresentado pelo manifestante;

c) expedição de ofício à empresa Autoviação Progresso no nome do seu sócio responsável, o senhor Francisco Tude Neto, no endereço da sede e da filial em Recife, assim como para o e-mail constante no relatório da ASSPA anexo ao despacho imediato;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 9º Ofício realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 126, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.001287/2020-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando os desdobramentos de recentes mudanças de entendimento quanto à ocupação de áreas desmatadas na Mata Atlântica;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do PP n. 1.26.000.001287/2020-85 em Inquérito Civil (área temática - Meio Ambiente) tendo por objeto apurar os efeitos do entendimento registrado no Despacho n. 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, já revogado, quanto à ocupação de áreas desmatadas na Mata Atlântica, especialmente durante o período em que ele esteve em vigor;

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Providências de praxe, dispensada a comunicação à 4ª CCR por força do Ofício Circular PGR-00591038/2018.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001927/2020-57 foi instaurado por dever de ofício, nos termos do Despacho nº 9626/2020, diante de um cenário de tentativa de revogação da Portaria GM/MEC nº 13, de 11 de maio de 2016, que dispunha sobre a indução de ações afirmativas na pós-graduação, estimulando iniciativas e prazos para propostas de "inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado)", visando a ampliar a diversidade étnica e cultural dos discentes;

Considerando que, após provocação do Supremo Tribunal Federal, o MEC editou a Portaria nº 559, de 22 de junho de 2020, que tornou sem efeito o ato revogador;

Considerando que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico, regulamenta a política de ações afirmativas para os cursos de graduação e cursos técnicos, determinando proporção mínima de reserva de vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, auxiliada pelo Decreto nº 7.824/2012 e pela Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação;

Considerando que, de acordo com a Associação Nacional de Pós-Graduandos, a partir da leitura dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2016, do IBGE, apesar do número de estudantes negros (soma de pretos e pardos) no mestrado e no doutorado ter duplicado entre os anos de 2001 e 2013, passando de 48,5 mil para 112 mil, esse segmento ainda é minoria na pós-graduação, representando 28,9% do número total;

Considerando que a implementação das ações afirmativas configura-se como medida constitucional e recomendável e, assim como a Lei nº 12.711/2012, justifica-se pelo princípio da igualdade material e pela necessidade de adoção de medidas promocionais da isonomia, compondo uma das estratégias de enfrentamento da discriminação e da desigualdade político-social no contexto brasileiro;

Considerando que, após provocação, o IFPE e a UFRPE afirmaram possuir normativa interna que dispõe sobre as ações afirmativas nos programas de pós-graduação, implementando reserva de vagas para candidatos pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em todos os cursos oferecidos (Documentos 17.1 e 19);

Considerando a informação da UFPE, de que teria sido instituída uma comissão para reformulação da Resolução nº 11/2019-CEPE-UFPE, a qual estabelece normas para a criação, organização, funcionamento e acompanhamento dos programas de pós-graduação stricto sensu, a fim de adequá-la à legislação vigente que versa sobre políticas de ações afirmativas (Documento 18);

Considerando que, encerrada a etapa de reformulação da norma geral, com a publicação da nova resolução do stricto sensu (Resolução nº 19/2020-CEPE/UFPE), serão iniciadas as ações relacionadas à reformulação/criação de outras normas, dentre elas a resolução sobre ações afirmativas para a pós-graduação stricto sensu, estimando-se um prazo de seis meses para conclusão dessa medida (Documento 27.1);

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

Considerando a determinação de sobrestamento dos autos até 6 de abril de 2020 (Documento 28);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001927/2020-57 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a adoção, nas instituições federais de ensino superior de Pernambuco, de políticas de ações afirmativas para ingresso nos cursos de pós-graduação;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, aguarde-se o fim do prazo estabelecido no Despacho nº 16042/2020.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.123, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.001166/2017-38 Promoção de Arquivamento nº 1123/2020

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República com o intuito de apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação do Reduto de Santana, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha.

Instado a se manifestar, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN noticiou em 15/05/2018, através do Ofício nº 34/2018/ETPHGFN- PE/IPHAN-PE-IPHAN (PR-PE-00023429/2018), que o Reduto de Santana está inserido no Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha, tombado em nível federal pela autarquia em 06/12/2017 (Tombamento nº 1313-T-96) e que visita técnica estava programada para a semana subsequente, solicitando, por conseguinte, a dilação do prazo para prestação de informações.

Em julho de 2018, o IPHAN encaminhou a Nota Técnica 234/2018/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE (PR-PE-00036705/2018), datada de 18/07/2018, na qual destacou que: a) o Reduto de Santana, ou Reduto do Armazém, está localizado no entorno da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, bem tombado pelo IPHAN, e é um sítio arqueológico cadastrado no CNSA/SGPA, fazendo parte do Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha; b) em 2015, realizou visita no local, conforme destacado na Informação Técnica nº 01/JP/MF/2015, observando que o bem se encontrava em péssimo estado e, além disso, o Bar do Cachorro estava instalado sobre o piso em pedras das ruínas do Reduto; c) em junho de 2017, os técnicos do IPHAN realizaram nova vistoria no local, tendo constatado que, de modo geral, o estado de conservação do conjunto estava um pouco melhor, de toda sorte alguns problemas identificados anteriormente ainda subsistiam, ainda que em menor quantidade; d) em 2014, a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha solicitou autorização ao IPHAN para reconstrução da muralha, situada no terreno da empresa Ciliares; na fiscalização ocorrida em 2017, verificou-se que o trabalho fora concluído e o local estava limpo e bem conservado; e) com recursos do PAC-Cidades Históricas, após licitação, a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha contratou a realização do projeto de intervenção para “Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios” (Termo de Compromisso PAC-CH nº 311), o que inclui o Reduto de Sant’Ana; f) as ações, detalhadas na Nota Técnica nº 39/2018, se encontram no plano da identificação e elaboração de projetos e ainda não existe previsão de realização de obras emergenciais ou de restauração, intervenção, recuperação, consolidação ou manutenção de qualquer edificação da Vila dos Remédios; g) em julho de 2018, técnicos do IPHAN estiveram no local com o objetivo específico de vistoriar a Cacimba e Bica do Cachorro e, valendo-se do ensejo, realizaram rápida vistoria no Reduto de Santana, constatando o que já verificado na vistoria de 2017.

Em 30/11/2018, a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha – ADEFN destacou, por meio do Ofício EAR/AG nº 435/2018 (PR-PE-00062682/2018), que:

a) o Reduto de Santana situa-se no Conjunto Histórico da Vila dos Remédios e está contemplado pelo Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios; b) o referido projeto tem o objetivo de realizar estudos para identificação e conhecimento dos bens do local, inclusive o Reduto de Santana, e elaborar um diagnóstico com serviços de mapeamento de danos e análise do estado de conservação; c) a empresa Cardus Arquitetura LTDA foi contratada para elaborá-lo, estando, atualmente, o projeto em sua última etapa, após o que será realizada nova licitação para a execução das obras.

Detalhando, por meio do Ofício nº EAR/AG nº 169/2019 (PRR5ª- 00008348/2019), a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha salientou que:

a) o bem encontra-se contemplado pelo Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios, fruto do Termo de Compromisso da Ação nº 311 do PAC-Cidades Históricas;

b) a empresa Cardus Arquitetura, contratada para elaborá-lo, apresentou os Produtos 01 (Identificação e Conhecimento dos Bens: pesquisa história e levantamento arquitetônico), 02 (Estudos Preliminares: minuta do projeto de restauração e recalçamento, minuta de projeto de urbanização, minuta do projeto de mobilidade urbana e acessibilidade na Vila dos Remédios, e minuta de projeto de paisagismo e mobiliário urbano Vila dos Remédios), 03 (Projeto Básico: iluminação cênica e sistema viário e drenagem) e 04 (Projeto Executivo: Detalhamento da Planta Baixa e Escada: Setor Reduto do Santana);

c) Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios está na fase de finalização, após a qual será realizada licitação para a execução das obras.

Atualizando as informações, em 28 de fevereiro de 2020 a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, através do Ofício SUJUR/Nº 010/2020 (PR-PE- 00009647/2020), ressaltou que o Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios está sendo analisado pelo IPHAN, aguardando eventuais ajustes que deverão ser efetuados pela empresa contratada, para assim iniciar o procedimento de execução.

Em 17/07/2020, o IPHAN encaminhou a Nota Técnica nº 74/2020/ETPHGFN- PE/IPHAN-PE (PR-PE-00035416/2020), atualizando as informações, destacando que o Iphan firmou Termo de Compromisso com a Administração de Fernando de Noronha, no âmbito da Ação nº 311 do PAC Cidades Históricas, para contratação de empresa para elaboração do Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios, em Fernando de Noronha, destinando-se os recursos para elaboração dos projetos básicos e executivos. Após a conclusão integral do projeto, se poderá iniciar o processo de captação de recursos para execução da obra, prevista para durar 18 (dezoito) meses, de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa contratada.

Enfatizou ainda o IPHAN que os projetos técnicos executivos, que servirão de base para a execução da obra de intervenção no espaço urbano, já foram analisados e aprovados pela autarquia. Agora, o orçamento da obra está em fase final de análise por parte do Departamento de Projetos Especiais do IPHAN. No ensejo, reforçou que a sede estadual do IPHAN monitora periodicamente o estado de conservação dos bens tombados em Fernando de Noronha, tendo sido a última vistoria realizada em março de 2020, antes do início da situação de emergência provocada pela pandemia do coronavírus, na qual não foi detectada situação de risco que possa causar comprometimento definitivo do bem a demandar intervenção emergencial por parte da administração pública.

Pois bem.

Como visto, o presente inquérito civil tem por objeto apurar a falta de conservação do Reduto de Santana, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha.

Ao longo dos anos, o IPHAN realizou diversas visitas no Arquipélago de Fernando de Noronha com o escopo de verificar o estado dos bens de valor histórico-cultural, dentre os quais o Reduto do Santana. Retratou-o, salientando as melhorias de que foi alvo, malgrado insuficientes.

Sucedem que tanto o IPHAN como a Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha esclareceram que o Reduto do Santana está incluído na Ação nº 311 do PAC - Cidades Históricas, consistente no Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios em Fernando de Noronha.

O Projeto, contratado pela Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com recursos do PAC Cidades Históricas, devidamente fiscalizado pelo IPHAN, inclui 4 (produtos), assim discriminados: 01 (Identificação e Conhecimento dos Bens: pesquisa história e levantamento arquitetônico), 02 (Estudos Preliminares: minuta do projeto de restauração e recalçamento, minuta de projeto de urbanização, minuta do projeto de mobilidade urbana e acessibilidade na Vila dos Remédios, e minuta de projeto de paisagismo e mobiliário urbano Vila dos Remédios), 03 (Projeto Básico: iluminação cênica e sistema viário e drenagem) e 04 (Projeto Executivo: Detalhamento da Planta Baixa e Escada: Setor Reduto do Santana).

Em julho deste ano, explicou o IPHAN que a análise do projeto executivo já foi concluída, de sorte que, no momento, o orçamento da obra está em fase final de análise por parte do Departamento de Projetos Especiais do IPHAN (Processo nº 01450.004473/2014-54). Nessa esteira, da análise do Processo nº 01450.004473/2014-54 (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1564>), em trâmite na autarquia preservacionista acerca do Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios, vê-se que, em outubro deste ano, o Termo de Compromisso PAC Cidades Históricas nº 311, visando à Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, foi prorrogado, antecedido por Nota Técnica favorável da Diretoria de Projetos Especiais do IPHAN, bem como de Parecer Jurídico da Procuradoria Federal Especializada, ante a necessidade de ajustes.

Como se vê, o Termo de Compromisso PAC Cidades Históricas nº 311 ainda não foi ultimado, descabendo exigir a antecipação ou dispensa de análises técnicas pendentes no órgão. Frise-se, ainda, nessa esteira, que não há negativa nem resistência da Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha em executar as obras necessárias nos termos do Projeto.

No momento, como se vê, não se justifica a adoção de providências coativas propostas pelo Ministério Público Federal em face da Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, sendo visível, ademais, que o Processo instaurado no IPHAN, destinado a acompanhar o Projeto em questão, está em constante movimentação, com frequentes análises técnicas.

Por derradeiro, saliente-se que, em sua última vistoria, indagado, o IPHAN esclareceu que não foi detectada situação de risco que possa causar comprometimento definitivo do bem, a demandar intervenção emergencial por parte da administração pública.

Desse modo, considerando que, no ensejo, não há medidas emergenciais a serem adotadas, e tendo em vista que ainda não se encerrou o Termo de Compromisso PAC Cidades Históricas nº 311, visando à Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, é o caso de o Ministério Público Federal acompanhar a efetiva execução da obra nos termos do projeto então concluído, acompanhamento que há de ser desenvolvido no bojo de procedimento para tal fim vocacionado.

Sendo esse o quadro, determino o arquivamento deste inquérito civil ao tempo em que determino a instauração imediata de procedimento de acompanhamento tendo por escopo “acompanhar a execução do Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares

da Vila dos Remédios, notadamente no que diz respeito à restauração e à conservação do Reduto de Santana, localizado na Ilha de Fernando de Noronha/PE”.

Providências de praxe. Após encaminhem-se os autos para a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.135, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Referência: Inquérito Civil n. 1.26.000.000981/2018-61

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco para apurar notícia sobre possíveis problemas de falta de segurança, sinalização e iluminação na BR-101, conforme manifestação encaminhada por meio do Ofício nº 139/2018-2ª PJ do MPPE.

Registre-se que os presentes autos foram instaurados em decorrência de notícia declinada do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por considerar que a questão de iluminação pública e sinalização em rodovias federais depende da atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, tendo o Parquet Estadual adotado providências visando apurar as notícias relacionadas à falta de segurança e má prestação de serviços públicos, conforme consta do despacho de declinação de atribuição subscrito em janeiro/2018.

Para uma melhor compreensão dos fatos, convém registrar que na representação o noticiante suscita - dentre outros assuntos relacionados à falta de segurança pública e má prestação de serviços relacionados ao transporte público, matéria afeta ao Ministério Público Estadual - que havia falta de segurança devido a má iluminação pública, o que ocasionava, inclusive, riscos para realizar a travessia da BR 101 nas proximidades do Restaurante Delícias da Roça. Confira-se: "... Precisamos de mais iluminação pública nas margens da BR, pois a noite é muito ruim de atravessar, solicito inclusive se for o caso a implantação de um sinal de trânsito naquelas mediações pois o risco de vida para fazer a travessia entre as pistas é muito grande".

Como medida instrutória inicial, foi oficiado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e à Polícia Rodoviária Federal - PRF para que se manifestassem sobre o caso.

Em resposta oferecida em abril/2018, o DNIT informou que a responsabilidade pela implantação e manutenção da iluminação pública das rodovias federais pertence aos municípios, e, no que tange à implantação de semáforo, o departamento encaminhou uma equipe técnica ao local para analisar a necessidade de instalação do equipamento.

Em maio/2018, a PRF esclareceu que a rodovia BR-101, nas proximidades do Restaurante Delícias da Roça e em grande parte dela carecia de iluminação, e, em relação à implantação de semáforo, entenderam não ser a opção mais segura, tendo em vista o risco que pode acarretar na travessia dos pedestres, e que a melhor opção seria a passarela.

Dando continuidade à instrução, em junho/2018, este órgão ministerial requisitou ao Prefeito do Município de Igarassu/PE manifestação sobre os fatos relatados na representação, especialmente acerca da implementação da iluminação pública na área indicada nos autos, tendo em vista o noticiado pelo DNIT.

Em resposta apresentada, em junho/2018, pela Empresa de Urbanização de Igarassu - URBI foi dito que estavam providenciando os materiais e dentro de quinze dias os problemas de iluminação pública no local estariam solucionados.

Diante disso, em julho/2018, foram requisitadas informações atualizadas à Empresa de Urbanização de Igarassu - URBI, que, de seu turno, respondeu que já haviam iniciado os serviços solicitados e estariam concluindo no prazo de quinze dias.

Em outubro/2018, foram novamente solicitadas informações atualizadas à Empresa de Urbanização de Igarassu - URBI, que replicou o teor da última resposta apresentada em julho daquele ano, tendo este órgão ministerial solicitado novas informações em fevereiro/2019, cuja requisição foi reiterada por quatro vezes.

Em seguida, foi colacionado aos autos ofício datado de julho/2019, oriundo do Departamento Municipal de Planejamento e Controle Urbano - DECONUR, do Município de Igarassu, noticiando que os ofícios deste Parquet Federal haviam sido encaminhados à Secretaria Executiva de Iluminação Pública, que passou a ser responsável pela iluminação

pública. Diante disso, este órgão ministerial solicitou informações atualizadas àquela Secretaria em fevereiro do corrente ano, tendo reiterado a demanda por duas ocasiões.

Em julho do corrente ano, foi recebida mensagem eletrônica noticiando que o Secretário Executivo de Serviços Públicos passou a ser responsável pela gestão da manutenção de iluminação pública do município de Igarassu, e, em seguida, aquele Secretário apresentou resposta informando que sua equipe verificou que o cabeamento se encontrava subterrâneo, ocasionando furtos de toda estrutura elétrica do local, ensejando a elaboração de um projeto de rede aérea de acordo com as normas da Companhia Elétrica de Pernambuco - Celpe, o qual estava em andamento. Junto com a resposta apresentou registro fotográfico.

Após período de acautelamento dos presentes autos, foi encaminhado ofício ao Secretário Executivo de Serviços Públicos de Igarassu/PE, requisitando informações atualizadas sobre o caso. Em resposta, informou, por meio do Ofício Nº 322/2020, datado de 06/11/20, que receberam os materiais necessários para conclusão dos serviços de iluminação pública em 28/09/20, iniciaram em 06/10/2020 e concluíram em 17/10/2020, na BR 101 abrangendo desde a Fábrica da ONDUNORTE até as imediações do RESTAURANTE DELÍCIAS DA ROÇA. Foram apresentados registros fotográficos demonstrando a execução dos serviços.

Eis o relatório.

Conforme demonstrado pelo Secretário Executivo de Serviços Públicos de Igarassu/PE, a deficiência de iluminação pública no trecho apontado na representação foi sanada pela municipalidade com a execução de recentes obras.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, considerando que o fato que embasou sua instauração já se encontra solucionado, tendo sido sanada a apontada omissão administrativa.

Torna-se inviável, no caso, a comunicação prevista no art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006, diante da ausência de dados da noticiante apontada na representação (Priscila Silva).

Em seguida, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no §2º do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.159, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.002355/2016-47.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado nesta Procuradoria da República, com o escopo de apurar: i) se o município de Vitória de Santo Antão/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, ii) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, e iii) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores.

O presente inquérito civil permaneceu neste Ofício em razão do despacho nº 20565/2019, proferido no bojo do procedimento em epígrafe, que desmembrou a apuração ali desenvolvida, estando a presente restrita ao município de Vitória de Santo Antão.

Como providência instrutória neste Ofício, determinei que fosse requisitado à Prefeitura de Vitória de Santo Antão que informasse: I) se já recebeu créditos de precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF relativas aos anos de 1998 a 2006; II) o valor recebido e/ou apurado para recebimento; III) a destinação que foi dada aos recursos, devendo esclarecer se toda a quantia recebida ou a receber teve ou terá aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade; iv) se houve a contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial visando ao recebimento desses recursos; em caso positivo, encaminhe cópia do contrato firmado; V) se a contratação de escritório de advocacia tiver ocorrido por inexigibilidade de licitação, encaminhe cópia do procedimento respectivo; VI) se o município figura como réu (ainda que em litisconsórcio) em eventual ação judicial proposta pela União visando à anulação de contrato de serviço de advocacia que porventura tenha sido celebrado com a edilidade para o recebimento dos referidos recursos; VII) as ações judiciais de que o município é autor ou réu em que se discuta, direta ou indiretamente, os valores decorrentes das diferenças da complementação federal do FUNDEF relativas aos anos de 1998 a 2007; VIII) se está observando as diretivas e determinações do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1824/2017 – Plenário.

Em resposta, a Prefeitura de Vitória de Santo Antão encaminhou ofícios e memorandos, informando, em resumo, que: (I) não existem registros de que o município tenha recebido créditos de precatórios referentes a diferenças do FUNDEF, relativas aos anos de 1998 a 2006, e de que existiu contratação de escritório de advocacia para tal fim; II) o Presidente da Comissão Permanente de Licitação informou que localizou procedimento licitatório relativo ao assunto, tendo por objeto “a execução de título judicial obtido nos autos do Processo Judicial de nº 0000001-28.2006.4.05.8300, visando à recuperação dos valores de FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Nacional”; III) no Ofício nº 216/2020 – GAB/PGM/VSA/POSB, o Procurador-Geral do Município informou que ainda não houve expedição de precatório referente aos processos que têm como objetivo o recebimento de valores referentes às diferenças do FUNDEF, a saber, 0004794-92.2015.4.05.8300 e 0003828-32.2015.4.05.8300, os quais foram patrocinados por advogados privados; disse, ademais, que não tem conhecimento de ação judicial que vise à anulação de contrato de serviço de advocacia para recebimento dos valores em questão.

Juntou-se aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do processo nº 0004794-92.2015.4.05.8300.

Por meio do Ofício TCMPCO-MP 085/2020, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Pernambuco informou que não foram identificadas auditorias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o fito de verificar se o município de Vitória de Santo Antão vem observando a legislação de regência na aplicação dos recursos derivados de precatórios do FUNDEF.

Posteriormente, atendendo à requisição complementar do Ministério Público

Federal, a Prefeitura de Vitória de Santo Antão, por meio do Ofício nº 003/2020 – CGM, indicou link para acesso à cópia do procedimento licitatório nº 044/2015 – Concorrência nº 005/2015; além disso, declarou que “não existem registros de que o Município tenha recebido créditos de precatórios referentes a diferenças do FUNDEF, relativo aos anos de 1998 a 2006”. Todavia, enfatizou que o Município de Vitória de Santo Antão irá respeitar as diretivas do Acórdão nº 1824/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

É o que basta relatar.

Primeiramente, cumpre destacar que existem duas execuções, em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco, promovidas pelo Município de Vitória de Santo Antão/PE, nas quais busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006: o Processo nº 0020485-30.2007.4.05.8300, referente ao período de 2002 e 2006, e o Processo nº 0003828-32.2015.8.05.83001.

Diante da execução referente ao Processo nº 0020485-30.2007.4.05.8300, a União interpôs embargos à execução (tombados sob o nº 0004794-92.2015.4.05.8300). Julgando-os, o Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco deu-lhes parcial provimento, salientando, inter alia, que: “deve o valor da condenação ser destinado à educação básica municipal, tal qual se dava quando vigente o FUNDEF. Em se tratando de verbas vinculadas, consoante previsão da Constituição da República (artigo 60 do ADCT), não se poderia permitir que o pagamento judicial destinado a recompô-las tivesse destinação diversa. (...) A celebração de contrato de honorários, assim, não poderia se sobrepor ao mandamento constitucional”. A sentença, neste tocante, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mas objeto de recurso especial.

Convém mencionar que, quanto à execução alusiva ao Processo nº 0003828- 32.2015.8.05.8300 (na qual, aliás, discute-se eventual litispendência), o Juízo determinou a adoção de providências pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público Estadual no que tange à contratação de advogado particular pelo ente municipal para a propositura do processo executório.

De todo modo, a despeito disso, destaque-se que, por meio do Ofício n. 00108/2020/CRAI/PRU5R/PGU/AGU, de 26 de outubro de 2020, em resposta à requisição do Ministério Público Federal expedida em procedimento apuratório análogo ao presente (PP 1.26.000.000281/2020-91), a Advocacia-Geral da União informou, literalmente, que “desde 2018, a Procuradoria Regional da União tem ajuizado ações civis públicas em face de Municípios do Estado e de escritórios de advocacia tendo como objeto a nulidade contratual de honorários advocatícios pagos com recursos do antigo FUNDEF”. Tais ações, como esclareceu, têm sido ajuizadas se porventura vier a ser expedido o precatório, visando a evitar o pagamento e o consequente dano.

De fato, em reforço confirmatório, nos últimos meses, o signatário já atuou em diferentes ações civis públicas propostas pela União contra escritório de advocacia e Município contratante, visando, entre outros pedidos: (i) a declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a municipalidade, bem como de eventuais subcontratações ou cessões de crédito dele decorrentes, impedindo que os advogados recebam destaque de precatório expedido em favor do ente municipal; (ii) condenar os réus, solidariamente, a promoverem o ressarcimento da conta vinculada do FUNDEF/FUNDEB do valor gasto a título de honorários advocatícios contratuais, se eventualmente se der o levantamento do destaque de honorários contratuais do precatório expedido em favor do Município.

Por fim, de outro giro, enfatize-se que o MPF reproduziu e questionou ao Município de Vitória de Santo Antão se obedecerá as diretivas contidas no Acórdão nº 1824/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual foi firmado o entendimento, inter alia, de que: i) os

recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a reparabilidade; ii) devem, ainda, ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT, implicando, em caso contrário, a necessidade de recomposição ao Erário; iii) além disso, a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional e ilegal. Em resposta, por meio do Ofício de agosto deste ano, o Município de Vitória de Santo Antão afoançou, expressamente, que obedecerá as diretrizes do acórdão nº 1824/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Forte nessas razões, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo da instauração de novo apuratório caso surjam notícias de que o Município de Vitória de Santo Antão tenha dado ou pretenda dar destinação diversa aos recursos recebidos em virtude dos precatórios ora discutidos.

Por se tratar de feito instaurado por dever de ofício, é dispensada a comunicação a que alude o art. 17, § 1º.

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.218, DE 30 DE NOVEMBRO 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.002584/2011-57.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República a partir de ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Itamaracá, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais ocorridos na ilha marítima nominada Coroa do Avião, supostamente encravada no município de Itamaracá/PE, em virtude da ocupação desordenada da área por barracas de lanches e bebidas, construção de casas e de sanitários públicos.

De início, como providência instrutória, oficiou-se ao Superintendente do Patrimônio da União ante a indefinição quanto à localização territorial da Coroa do Avião (se no município de Itamaracá/PE ou no município de Igarassu/PE) e a fim de saber se havia instrumento válido de cessão de uso (fl. 35).

Em resposta, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco assinalou que: a) buscou coligir informações junto ao IBGE sobre a territorialidade da Coroa do Avião, o qual lhe esclareceu não dispor de competência para dirimir dúvidas quanto a limites territoriais; b) solicitou à Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco – CONDEPE/FIDEM posicionamento técnico sobre a área, mas ainda não obtivera resposta; c) realizou reuniões com representantes dos municípios de Igarassu/PE e de Itamaracá/PE e delas resultou o consenso de que a gestão administrativa do imóvel deveria ser compartilhada entre ambas prefeituras, cabendo à SPU/PE elaborar o contrato de cessão sob regime de utilização gratuita; d) encontra-se em instrução processo administrativo para tal fim (fl. 37).

Instada a prestar esclarecimentos, a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco – CONDEPE/FIDEM elucidou que (fl. 45): a) a ilha é uma formação natural, denominada “acrescido de marinha”, e, ao observar as ortofotocartas da então FIDEM, a partir de 1974, observou que, à época, a Coroa do Avião se apresentava apenas como um banco de areia; b) ao comparar as ortofotocartas de 1988 com as imagens atuais, notou sua crescente consolidação como península, a partir do território de Igarassu/PE, inclusive com algum tipo de cobertura vegetal; c) de acordo com os documentos fornecidos pela Gerência Regional do Patrimônio da União em Pernambuco: c.1) a citada ilha é de propriedade da União, situando-se ao sul da Ilha de Itamaracá, sem definir, exatamente, o município no qual se assenta; c.2) existe contrato de cessão celebrado entre a União e a Universidade Federal Rural de Pernambuco, e um contrato anterior entre a União e a Sociedade Náutica de Itamaracá; d) a definição dos limites municipais foi objeto de minucioso e detalhado estudo realizado pelo IBGE em conjunto com a então FIDEM, por meio do convênio firmado para o desenvolvimento do Projeto Arquivo Gráfico Municipal; e) a demarcação dos limites municipais, definidos no referido Projeto para os municípios de Igarassu e da Ilha de Itamaracá, estabelece a linha que define o eixo do Canal de Santa Cruz como o limite entre os municípios; por essa demarcação, observa-se que a Coroa do Avião fica ao sul do eixo que define o limite entre os citados municípios; f) com base nesses parâmetros e observado o crescimento acentuado do banco de areia, com a formação de um istmo em direção ao município de Igarassu, que possibilita uma ligação entre este e o acrescido de marinha, a Agência CONDEPE/FIDEM tem-na (a Coroa do Avião) como situada no município de Igarassu.

Em seguida, passou-se a requisitar à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco informações acerca da cessão da área sob o regime de utilização gratuita, em condições especiais, para fins de gestão ambiental (fl. 106). Posteriormente, o referido órgão federal remeteu à Procuradoria da República cópia da minuta do contrato (fls. 114-116) e demonstrou a realização de reunião entre os interessados com o escopo de discutir a outorga (fl. 118).

Passo seguinte, na sede da Procuradoria da República em Pernambuco, reuniram-se representantes do município de Igarassu e da Superintendência do Patrimônio da União com o intuito de discutir o tema. Na reunião, a Prefeitura (agora sob nova gestão) disse ter a intenção de assumir a gestão da Coroa do Avião. Aditou que já estava em tratativas com a União e a Prefeitura de Itamaracá a fim de viabilizar a cessão da área para o município de Igarassu (fls. 119/121).

Em sequência, o Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União assinalou que, no dia 19 de março de 2013, reuniu-se com o Prefeito de Itamaracá/PE e com o Prefeito de Igarassu/PE, para tratar da destinação da ilha costeira Coroa do Avião. Como resultado, primeiro, ficou definido que a ilha seria cedida à Prefeitura de Igarassu, com a instauração de um Comitê gestor. Previu-se ainda: a) agendamento de reunião com a CPRH, a Prefeitura de Igarassu e a SPU/PE para discutir possíveis meios de instalação dos bares como pontos de apoio na Coroa do Avião; b) elaboração da minuta do contrato de cessão para ser entregue no dia 16/04/2013; e c) nova reunião do Projeto Orla em Igarassu (fls. 135-138).

Em junho de 2013, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE informou que o contrato de cessão da Coroa do Avião fora encaminhado à Consultoria Jurídica da União (CJU) para apreciação. No tocante à organização dos bares e barracas situados na ilha, comunicou que o município de Igarassu estava realizando um Projeto de Ordenamento, seguindo as diretrizes definidas pelo órgão ambiental (fls. 146/156).

Em outubro de 2013, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE noticiou que: I) o contrato de cessão da Ilha retornou da Consultoria Jurídica da União e foi aprovado pela Procuradoria do município de Igarassu; II) estava pendente o termo de reversão de entrega do imóvel pela UFRPE; III) no dia 16 de outubro de 2013, na Prefeitura de Igarassu, seria apresentado o Projeto de Ordenamento da Coroa do Avião, onde estariam presentes os técnicos da CPRH, da SPU/PE e da SEMAS; IV) o Projeto seria apresentado pela empresa que foi contratada pelo município.

Nos autos, vê-se cópia da primeira minuta do contrato de cessão, além do último relatório de vistoria realizado na Coroa do Avião em conjunto com os técnicos da SPU/PE, representantes do município e técnicos da SEMAS (fls. 167/182).

Em fevereiro de 2014, respondendo a questionamentos do Ministério Público Federal, a Superintendência do Patrimônio da União esclareceu que: (i) sobre a retirada das ruínas da estrutura náutica, o Estado, por meio do Ofício SETUR nº 171/2014-GS, informou que o serviço seria realizado num prazo mínimo de 150 dias em virtude da complexidade da tarefa; (ii) em relação ao contrato de cessão da Coroa do Avião, foram encaminhados documentos à Brasília para a publicação da dispensa de licitação; (iii) em outubro, realizou reunião com representantes da empresa contratada pela Prefeitura para fazer o Projeto de Ordenamento da Coroa do Avião e com os técnicos da SPU/PE, CPRH e Prefeitura, a fim de repassar as diretrizes para construção do projeto, no entanto não obteve retorno até então (fls. 190/195).

Em junho, atualizou a informação, frisando que “a Coordenação Geral de Administração Local esclareceu que não poderia ser realizado contrato de cessão sob a forma de utilização gratuita do imóvel “Coroa do Avião”, tendo em vista que se desenvolve no local atividade econômica. Diante disto, será feito um contrato de cessão em condições especiais, observando os procedimentos licitatórios previstos em lei. Tendo em vista a peculiaridade do imóvel Coroa do Avião, esta SPU/PE solicitou do município de Igarassu o projeto para a área e a poligonal da área onde ficarão os bares”.

Oficiadas, a Prefeitura de Igarassu e a Secretaria de Turismo prestaram as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal acerca do Projeto de Ordenamento e da estrutura náutica (fls. 252 e 220-221, respectivamente). Posteriormente, provocadas, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE e a Prefeitura do município de Igarassu passaram a prestar informações atualizadas acerca das providências para cessão de uso da ilha, para posterior requalificação (fls. 256-258, 261-262).

Realizou-se reunião na Procuradoria da República em Pernambuco a fim de debater os fatos com o Procurador-Geral do município de Igarassu, com o presidente da Urbi municipal, bem como com o secretário de planejamento da edilidade (fls. 277-278). Passo seguinte, foram requisitadas e reiteradas informações complementares à Prefeitura de Igarassu e à SPU/PE (fls. 285-287, 296-297v, 298 e 307-308).

Em junho de 2016, realizou-se reunião na Procuradoria da República em Pernambuco com escopo de tratar do objeto deste inquérito civil, à qual compareceram representantes da Prefeitura de Igarassu e da Superintendência do Patrimônio da União (fls. 316-317). Em seguida, instada em diferentes ensejos, a SPU/PE atualizou o Ministério Público Federal acerca das medidas em andamento para a celebração do contrato de cessão (fls. 324, 331-332v e 391-391v).

Por sua vez, atendendo à requisição do Ministério Público Federal, a Secretaria do Meio Ambiente de Igarassu/PE prestou informações, sob a ótica ambiental, acerca da presença dos bares na ilha (fls. 396/399).

Em novembro de 2017, a Secretaria do Patrimônio da União comunicou que o processo concernente à cessão de uso foi remetido ao órgão central da SPU, em Brasília/DF, para análise e assinatura da portaria autorizativa e atos necessários à dispensa de licitação (fl. 404). Por sua vez, em 26 de março de 2018, informou que a Portaria fora assinada, restando a ratificação da dispensa da licitação, para a posterior assinatura do contrato (fl. 414).

Em 03 de maio de 2018, foi realizada reunião na Procuradoria da República em Pernambuco, que contou com a presença da Secretária do Meio Ambiente e do Procurador-Geral do município de Igarassu, na ocasião, após os esclarecimentos e informações prestadas pelos presentes, ficou deliberado que o perito em engenharia sanitária do Ministério Público Federal faria uma visita in loco na Coroa do Avião, acompanhado por técnicos da Prefeitura, para elaboração de parecer técnico a respeito (fls. 435-435v). Os pareceres técnicos do analista pericial foram elaborados e constam às fls. 437-440v e 443-44v dos autos.

Em agosto de 2018, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco informou que, supridas as pendências em seu âmbito, o contrato de cessão de uso, não obstante, ainda não fora assinado, porque o município não apresentou certidão negativa de tributos federais e dívida ativa da União. Ademais, seria necessário respeitar o transcurso do prazo previsto na Lei 9.504/1997 (fl. 454).

Em 29 de janeiro de 2019, o Procurador-Geral do município de Igarassu sugeriu mudança na redação de cláusula da minuta. A novel alteração implicava a necessidade de submeter o contrato a outra análise da Consultoria Jurídica da União (fls. 479- 480).

Finalmente, em 25 de julho de 2019, o Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco informou ao Ministério Público Federal que “a minuta do contrato de cessão já está pronta, restando apenas a assinatura por parte do Prefeito do Município de Igarassu/PE”. No ensejo, apresentou ofício encaminhado ao alcaide, datado de 14 de julho de 2019, no qual lhe comunicou que o contrato já está pronto para ser assinado, razão por que solicitava fosse agendada reunião para tal fim (fls. 492-493).

Ante a ausência de resposta e considerando que as últimas alterações tinham sido solicitadas pela própria Prefeitura, o Ministério Público Federal encaminhou ofício ao Prefeito e ao Procurador-Geral do município para que se pronunciassem acerca da celebração do ajuste (fls. 494-496). Sem resposta (fls. 506-507).

Em dezembro 2019, a Secretaria do Patrimônio da União informou que reiterou o ofício à Prefeitura da Igarassu, explicando-lhe, mais uma vez, que o contrato de cessão em condições especiais da ilha Coroa de Avião já se encontrava apto para ser assinado, solicitando ainda que, caso o ente municipal não tivesse mais interesse em celebrar o ajuste, que, ao menos, comunicasse por escrito. Em fevereiro e em setembro deste ano, a Secretaria do Patrimônio da União destacou que o silêncio da Prefeitura permanecia.

Diante disso, ante a recusa implícita do Município e não estando obrigado à pactuação, considerou-se inviabilizada a cessão de uso por condições especiais entre a União e o ente municipal para reordenação e requalificação da Coroa do Avião. Sendo assim, existindo oito bares/barracas assentados irregularmente na ilha, e ante a ausência de providências a serem adotadas a respeito pelos citados entes federativos, afigurou-se inevitável o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal.

Sucedeu que, na iminência da propositura da ação, a Secretaria do Patrimônio da União, no dia 26 de novembro deste ano, informou que o Município se manifestou. O Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União afirmou que, no dia 27 de outubro último, esteve na sede da Prefeitura de Igarassu, com o Prefeito do Município de Igarassu e com a equipe técnica do ente municipal, instante que “ficou firmado o compromisso do Município em assinar o Contrato de Cessão da Coroa do Avião”, o que ocorrerá até o fim do próximo mês.

É o relato.

O procedimento foi instaurado a partir da notícia da existência de alguns bares/barracas na Coroa do Avião, com a possível ocorrência de dano ambiental por eles ali causado.

De início, ante a acesa indefinição quanto à localização territorial da “Coroa do Avião” (se no município de Itamaracá/PE ou no município de Igarassu/PE), finalmente, após posicionamento técnico da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco – CONDEPE/FIDEM, ficou elucidado que a ilha, em verdade, não está situada no município de Itamaracá, mas de Igarassu (fl. 45).

Surgiu então a notícia da possibilidade de cessão de uso da ilha pela União ao município, para ordenação territorial da área. Convergiram-se os interesses: o ente federal concordava em ceder e o municipal em aceitar a área para ali implantar um projeto de requalificação, obedecidos todos os marcos normativos de tutela ambiental e cumpridas as fórmulas legais para o regular uso do bem público.

CESSÃO DE USO DA ÁREA, PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE IGARASSU, PARA A IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE READEQUAÇÃO E ORDENAÇÃO DA COROA DO AVIÃO.

Acompanhou-se, ao longo da instrução, a celebração de contrato de cessão de uso com condições especiais entre a União e o Município de Igarassu, por cujo meio o ente federal outorga ao municipal o uso do espaço territorial da Coroa do Avião, com o escopo de promover a readequação e ordenação territorial da ilha.

Com a execução do previsto no contrato de cessão de uso pactuado entre os entes públicos, o problema se resolve de todo, pois a outorga está condicionada à implantação do projeto de reordenamento da ilha, com a remoção dos ocupantes irregulares, devendo ser venerados e atendidos todos os imperativos de cunho ambiental, urbanístico e patrimonial.

De fato, as condicionantes a que sujeitas à cessão de uso da ilha impõem a rigorosa e intransigente observância a toda tessitura normativa endereçada à tutela ambiental, como também constroem, sob o prisma patrimonial, a inexorável obediência às prescrições estatuídas para o regular uso dos bens da União, a exigir, como exemplo, a realização de licitação para a exploração comercial, bem como a proibição explícita da instalação de qualquer tipo de estrutura fixa na área de uso comum do povo.

A propósito, leia-se o que se extrai da minuta final do contrato de cessão de uso, após a discussão e acordo sobre o teor das cláusulas entre os dois entes públicos:

Cláusula primeira – que, por força do art. 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do art. 20, inciso IV, da CF/88, a UNIÃO é senhora e legítima proprietária do imóvel conhecido como “Coroa do Avião”, caracterizado como uma ilha costeira, localizada no Município de Igarassu, Estado de Pernambuco, devidamente registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Igarassu, sob a matrícula nº 18.540, em 21/12/2016.

Cláusula segunda – que o imóvel descrito na cláusula anterior, cadastrado no sistema SPIUNET sob o RIP nº 2435.00015.500-3, possui uma área total de 87.449,377m² (...)

Parágrafo primeiro – da área do imóvel de 7.036,10 m² serão objeto de exploração econômica, conforme o Projeto de Intervenção da “Coroa do Avião” proposto pelo Município, o qual prevê a instalação de 14 (catorze) bares e 06 (seis) lojas dispostos em “quiosques”, onde serão comercializados alimentos, bebidas e produtos artesanais.

(...)

Parágrafo terceiro – a área restante, equivalente a 80.413,277 m², corresponde à área de uso comum do povo, na qual fica terminantemente proibida a instalação de qualquer tipo de estrutura fixa, bem como a comercialização de produtos de qualquer natureza.

Cláusula terceira – que tendo em vista a autorização contida na Portaria SPU nº 3.139, de 21 de março de 2018, do Sr. Secretário do Patrimônio da União, publicada no Diário Oficial da União de 22/03/2018, pág. 118, Seção 1, e, com fundamento no inciso I e parágrafo 5º, do art. 18, e no inciso III, do art. 19, da Lei nº 9.636/98, e no art. 96, do Decreto-Lei nº 9.760/46, foi feita a CESSÃO DE USO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, do imóvel descrito na Cláusula Primeira, que se destina à implantação do Projeto de Intervenção da “Coroa do Avião”, com o objetivo de proporcionar o uso e a exploração da ilha, ancorada na sustentabilidade social, econômica, ecológica, cultural e espacial, conforme os elementos técnicos que integram o processo nº 00040.800086/3258.

(...)

Cláusula oitava – que o prazo de vigência da cessão é de 20 (vinte) anos, contado a partir da assinatura do contrato, prorrogado por aditamento, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. O prazo para implantação e funcionamento dos quiosques será de 3 (três) anos, contados da data de assinatura do contrato.

Cláusula nona – Fica o outorgado cessionário autorizado a proceder a destinação a terceiros dos 20 (vinte) quiosques, 14 (catorze) bares e 06 (seis) lojas, onde serão exploradas atividades comerciais, conforme o Projeto de Intervenção da “Coroa do Avião”, integrante do processo em referência, observando a legislação ambiental e os procedimentos licitatórios, nos termos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Cláusula décima primeira – que, de acordo com o Projeto de Intervenção da “Coroa do Avião”, o Outorgado Cessionário deverá disciplinar o uso e a ocupação da ilha considerando os resultados obtidos no Zoneamento Ambiental e Territorial Náutico –ZATAN, elaborado em abril de 2012, com a participação de diversos órgãos e representantes da sociedade civil organizada

(...)

Cláusula décima quinta - O Outorgado Cessionário fica ainda obrigado a: I - responsabilizar-se por quaisquer usos ou intervenções feitas nas áreas cedidas, devendo zelar pela integridade física dos bens recebidos em cessão, obrigando-se a utilizar das normas de direito para a proteção desses bens contra a ameaça de turbacão ou esbulho; (...) IV - obter autorizações, licenças ou alvarás para a implantação, funcionamento e manutenção do empreendimento, bem como suas renovações, se necessárias, devendo mantê-las em situação regular durante o período da cessão; (...) VI - zelar pelo imóvel cedido, realizar sua fiscalização, conservação e guarda, bem como obedecer às normas e legislações pertinentes sob pena de indenizar, objetivamente, quaisquer danos causados provenientes das atividades desenvolvidas no imóvel objeto desta cessão, a usuários ou terceiros, inclusive eventuais danos ambientais na forma disciplinada na legislação ambiental vigente;

Cláusula Décima Sexta – Considerar-se-á rescindido o presente Contrato de Cessão, retornando o imóvel à Outorgante Cedente, sem direito a qualquer indenização ao Outorgado Cessionário, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos: (...) VI – se permitir ou tolerar a invasão ou ocupação indevida do imóvel objeto do presente Contrato.

Cláusula Décima Sétima - Os direitos e as obrigações aqui mencionados não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrente deste contrato e da legislação pertinente, especialmente quanto à rigorosa observância das leis de preservação ambiental.

Dito de outro modo, como consequência da cessão de uso da ilha pela União ao município, sob regime de condições especiais, além de se removerem os ocupantes da área da União, promover-se-á a requalificação da Coroa do Avião, no prazo de três anos, assentada nos vetores de sustentabilidade social, econômica, ecológica, cultural e espacial, e,

considerando o apelo turístico da ilha, serão criados estabelecimentos (em área que não seja de uso comum do povo) em fina sintonia e imperativa observância das exigências ambientais, urbanísticas, técnicas, com a forçosa e inafastável obtenção de todos os licenciamentos, autorizações, alvarás pertinentes, além da incontornável submissão e respeito à legislação patrimonial federal, a impor a ineliminável concorrência entre os interessados.

Certo. Mas uma questão remanesce: e até lá? Ou por outra: enquanto as barracas não forem removidas, enquanto a requalificação da ilha não for implementada (o que deve durar três anos), os eventuais danos ambientais porventura provocados pelos oito ocupantes (se cometidos) continuariam a ser perpetrados?

DOS SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS 8 BARES/BARRACAS LOCALIZADOS NA COROA DO AVIÃO.

A fim de verificar a eventual ocorrência de danos ambientais em curso na Coroa do Avião em face da existência dos pequenos bares/barracas ali situados, determinou-se, no curso na instrução, uma fiscalização ambiental.

Nessa esteira, atendendo à requisição do Ministério Público Federal, a Secretaria do Meio Ambiente de Igarassu dirigiu-se ao local, vistoriou-o e apresentou os seguintes esclarecimentos:

(I) são oito estabelecimentos comerciais (que comercializam comidas e bebidas) e um centro de artesanato, havendo comerciantes que ali estão há mais de vinte e cinco anos;

(II) com o apoio da Universidade Rural Federal de Pernambuco, foi construída uma fossa comum que servia a todos os bares; com o tempo, porém, alguns barraqueiros construíram banheiros próprios com fossas específicas;

(III) no que tange aos resíduos sólidos gerados, são recolhidos e armazenados em sacos plásticos e pequenas lixeiras, e, em seguida, são transportados, via embarcação, ao Aterro Sanitário de Igarassu, por dois profissionais mantidos pelo município;

(IV) o óleo de frituras é armazenado em bombonas e encaminhado para reciclagem por empresa contratada para desenvolver tal atividade.

Além disso, foi determinada uma vistoria na Coroa do Avião pelo Perito em Engenharia Sanitária do Ministério Público Federal, a fim de que descrevesse e diagnosticasse a situação dos sistemas de esgotamento sanitário dos bares e barracas que ali se situam, devendo propor alternativas para a coleta e tratamento adequados dos rejeitos sanitários.

Assim, em 08 (oito) de junho de 2018, foi realizada a vistoria pelo analista pericial do Ministério Público Federal, acompanhado pela Secretária de Meio Ambiente de Igarassu, pelo Secretário-Executivo de Meio Ambiente de Igarassu, bem como pela equipe de engenharia ambiental do município. Confirmando o que dissera o município, o perito do Ministério Público Federal destacou que, na vistoria, comprovou a existência de sacos com resíduos sólidos prontos para serem transportados para o continente, bem como bombonas (depósitos), nas cozinhas, para coleta de óleos e gordura.

Enfatizou o analista pericial em Engenharia Sanitária que, como é preciso trabalhar 2 (dois) anos para a implementação efetiva de um novo sistema de esgotamento sanitário, é prudente manter e sinalizar as fossas que hoje existem e ainda em uso, não sendo recomendável, neste momento, que elas sejam interditadas e eliminadas, até que se implemente a requalificação do uso e ocupação da ilha da Coroa do Avião (fl. 444). Pontuou apenas que não devem ser implantadas outras, devendo ser aterradas as que já estão desativadas. Sugeriu, de outra banda, a atuação da Vigilância Sanitária junto aos comerciantes, para favorecer o treinamento dos que atuam nos estabelecimentos que preparam e comercializam alimentos, o que, de fato, convém fazer.

CONCLUSÃO.

Em resumo, como visto, a solução mais adequada para o caso é a implantação do Projeto de Intervenção na Ilha Coroa do Avião, o que implicará a retirada dos invasores (oito bares/barracas) e a instalação de estabelecimentos, cujos proprietários serão selecionados mediante prévio procedimento licitatório, e compelidos a obter e observar as licenças ambientais, as autorizações e os alvarás necessários, quer para construção, quer para instalação, quer para o funcionamento dos quiosques, subordinados, forçosa e incontestavelmente, a estrita e rigorosa obediência das normas, das resoluções, dos regulamentos e das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas.

É o que deriva da Cessão de Uso em condições especiais da Coroa do Avião pela União ao Município de Igarassu, conforme tecido e palpavelmente estampado nas cláusulas convencionadas entre os entes. Outorga – cumpre não olvidar – idealizada e que tem por desígnio a “implantação do Projeto de Intervenção da “Coroa do Avião”, com o objetivo de proporcionar o uso e a exploração da ilha, ancorada na sustentabilidade social, econômica, ecológica, cultural e espacial”.

Acerca da cessão, consoante resumido alhures, após resolvidas todas as pendências existentes para a formalização do instrumento, quando já debatidas e acertadas as cláusulas, o município de Igarassu mostrou-se indiferente à celebração do acordo, recusando-o tacitamente. Nada obstante, na iminência do ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal, adveio a informação do Superintendente do Patrimônio da União de que, no dia 27 de outubro deste ano, na sede da Prefeitura de Igarassu, com a presença do Prefeito do Município de Igarassu e da equipe técnica da Prefeitura, “ficou firmado o compromisso do Município em assinar o Contrato de Cessão da Coroa do Avião”, o que ocorrerá até o fim do mês vindouro.

Pois bem. Nas palavras do analista pericial do Ministério Público Federal após vistoria na Coroa do Avião, “a requalificação é o encaminhamento adequado para o uso e ocupação da ilha Coroa do Avião” (fl. 440v). Dessa maneira, é o caso de acompanhar a concretização da cessão de uso, nos moldes como acima já explicitado.

De outro giro, no que se refere ao evitamento de danos ambientais na Coroa do Avião até a efetiva retirada das 8 (oito) barracas ali existentes, impende destacar que já estão sendo adotadas as medidas pertinentes para tal fim. Com efeito, eis o que se apurou após fiscalizações in loco quer da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Igarassu, quer do perito em Engenharia Sanitária do Ministério Público Federal:

(I) no que tange aos resíduos sólidos gerados, são recolhidos e armazenados nas lixeiras e em sacos plásticos e, em seguida, são transportados, por meio de embarcação, ao Aterro Sanitário de Igarassu, por dois profissionais mantidos pelo município;

(II) em relação ao armazenamento e ao descarte do óleo ou gordura utilizado para fritura dos alimentos, o produto é adequadamente depositado em bombonas e, em seguida, transportado, por embarcação, para o continente, para fim de reciclagem, realizada por empresa contratada para tal finalidade;

(III) no que se refere ao esgotamento sanitário, o perito em Engenharia Sanitária do Ministério Público Federal enfatizou que é prudente manter e sinalizar as fossas que estão em uso, não sendo recomendável, neste momento, que elas sejam interditadas e eliminadas, até que se implemente a requalificação do uso e ocupação da ilha da Coroa do Avião; ponderou apenas que, até lá, não se instalem novas e que, as que já estão desativadas, sejam aterradas.

Como se evidencia, neste momento, sob a ótica da tutela ambiental, além das já indigitadas, não se cogita de outras providências a serem exigidas do Município a fim de evitar os danos ambientais na ilha até a remoção dos oito bares/barracas. Nessa ordem de ideias, sob tal viés, tem-se que é o caso de acompanhar se o Município de Igarassu continuará adotando as medidas de prevenção e evitação de danos ambientais na ilha da Coroa do Avião até a retirada dos barraqueiros.

Forte nessas razões, ao tempo em que PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, determino a instauração de Procedimento de Acompanhamento com o escopo de “acompanhar a concretização da cessão de uso por condições especiais pela União ao Município

de Igarassu da Coroa do Avião, bem como acompanhar as providências adotadas pelo referido município para evitar danos ambientais na ilha em razão da presença dos bares/barracas hoje ali existentes”.

À revisão (4ª CCR). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

Inaplicável o § 1º do art. 17 da Resolução nº 87/2010, dado que a comunicação se deu por dever de ofício.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Administrativo 1.26.000.001224/2015-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República subscritora, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio dos promotores de Justiça subscritores, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e IX, da Constituição da República, nos artigos 5º, incisos I, V e VI, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 23 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de Palmares o Procedimento de Acompanhamento n. 1.26.000.001224/2015-61, com o fim de acompanhar a implementação do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas - ZATAN - nos municípios litorâneos de Pernambuco, pertencentes à área de atribuição da PRM Palmares;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Tamandaré o Procedimento de Acompanhamento n. 01718.000.061/2020, com o fim de acompanhar as ações de fiscalização para coibir o tráfego de veículos e animais nas praias de Tamandaré e Carneiros;

CONSIDERANDO que as Normas da Autoridade Marítima sobre amadores, embarcações de esporte e ou recreio e para cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas (NORMAM-03/DPC) preveem que "Compete ao poder público estadual e, especialmente, ao municipal, através dos planos decorrentes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Diretor, Plano de Zoneamento, Plano de Uso e Ocupação etc, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando as áreas, em terra, para jogos e banhistas, bem como, na água, as áreas de banhistas e de prática de esportes náuticos. Poderão, ainda, estabelecer, nessas imediações, áreas restritas ou proibidas à operação de equipamentos destinados ao entretenimento aquático, inclusive rebocados. O uso de pranchas de surf e windsurf somente será permitido nas áreas especialmente estabelecidas para essa finalidade";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, determina a prioridade da conservação e da proteção nas áreas de Zona Costeira;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Estadual nº 12.321/03 veda o tráfego de veículos automotores, triciclos e bicicletas em todos os dias da semana de todos os meses do ano nas áreas de praia, excetuando-se os veículos utilizados no auxílio da patrulha da praia pela Polícia Militar de Pernambuco e os que sirvam de guia ou condutores para deficientes físicos;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Estadual nº 12.321/03 proíbe a permanência, condução ou trânsito de qualquer animal, na faixa de praia, seja este de grande ou pequeno porte, em todos os dias da semana de todos os meses do ano, excetuando-se os animais utilizados no auxílio da patrulha da praia pela Polícia Militar de Pernambuco e os que sirvam de guia ou condutores para deficientes físicos;

CONSIDERANDO que as praias marítimas são bens da União, havendo assim no caso em tela, evidente interesse federal e da coletividade;

CONSIDERANDO que a implementação do ZATAN demanda uma colaboração interinstitucional, seja dos municípios, seja dos demais entes fiscalizadores (SPU/PE, CPRH, Ibama, Governo do Estado, Capitania dos Portos, dentre outros) com vistas ao adequado planejamento das atividades náuticas em relação a cada ente municipal e, assim, a viabilização de mais adequada regulação e efetividade de fiscalização no setor marítimo;

CONSIDERANDO que a atual não implementação do ZATAN não pode servir à falta de fiscalização e ao aumento exponencial do trânsito de embarcações nas áreas costeiras dos municípios do litoral sul de Pernambuco;

CONSIDERANDO a proximidade da alta temporada de veraneio nas praias do litoral sul de Pernambuco com o inequívoco incremento no fluxo náutico, bem como do risco de tráfego irregular de veículos automotores, triciclos, bicicletas e animais na faixa de praia dos municípios litorâneos inseridos no espectro de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a ausência de necessária atuação dos órgãos investidos de Poder de Polícia no âmbito de cada município com vistas a coibir o desempenho de atividades náuticas irregulares e de tráfego irregular de veículos automotores, triciclos, bicicletas e animais na faixa de praia pode ocasionar graves impactos ambientais, além de gerar risco à integridade física da população local (moradores, pescadores, banhistas e turistas);

CONSIDERANDO que o turismo náutico é segmento de destaque nos municípios do Litoral Sul pernambucano, notadamente Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande;

Resolve expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO

I. à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, à Capitania dos Portos de Pernambuco, ao Governo do Estado de Pernambuco, à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU, ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRANPE, à Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, ao Corpo de Bombeiros de Pernambuco, à Polícia Federal - PF, à Polícia Rodoviária Federal - PRF e aos municípios de Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande para que:

(I) Promovam um plano de fiscalização emergencial integrada das áreas costeiras do litoral sul pernambucano, notadamente, nos municípios de Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande, no período de outubro de 2020 a março de 2021, com vistas inibição/responsabilização em face de atividades náuticas irregularmente desempenhadas;

(II) Intensifiquem a fiscalização no mar, de modo que dificulte eventual prejuízo à segurança, ao meio ambiente e à saúde das pessoas em virtude de irregularidades no transporte marítimo, especialmente o turístico;

(III) Especificamente às prefeituras dos municípios de Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande, que, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 12.321/03, regulamentem as penalidades para o não cumprimento da referida Lei, impondo pagamento de taxa para liberação dos bens apreendidos em virtude do descumprimento das normas disciplinadoras de utilização da orla marítima;

(IV) Realizem operações fiscalizatórias conjuntas em relação às embarcações marítimas, inclusive quanto às condições de operação e segurança, independentemente da realização das fiscalizações de rotina a cargo de cada órgão, providenciando-se, respeitadas as respectivas atribuições legais:

iv.1) a atuação dos responsáveis pelo transporte marítimo irregular, com a imposição das sanções cabíveis;

iv.2) a interdição das embarcações irregulares e a retirada de circulação daquelas já interditadas; e

iv.3) a adoção das providências criminais pertinentes, caso constatada especialmente a prática do crime de desobediência decorrente do descumprimento de eventual ordem de interdição anterior;

(V) Estabeleçam a fiscalização regular e sistemática do tráfego de veículos em área de praia, sejam automóveis, motos ou triciclos, bem como de animais, providenciando-se, respeitadas as respectivas atribuições legais:

v.1) a atuação dos responsáveis pelo tráfego ilícito de veículos na orla marítima, com a imposição das sanções cabíveis;

v.2) a adoção das providências criminais pertinentes, caso constatada especialmente a prática do crime de desobediência decorrente do descumprimento de eventual ordem de interdição anterior;

(VI) Especificamente à Polícia Militar de Pernambuco, que, em cumprimento ao art. 6º, da Lei n.º 12.321/03, preste o devido apoio aos órgãos de fiscalização;

(VII) Promovam a divulgação de informações de segurança e educação no uso turísticos das praias existentes na área litorânea do litoral sul pernambucano, notadamente dos municípios de Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande.

(VIII) Verifiquem a possibilidade de instalar dispositivos que dificultem o acesso de veículos automotores, triciclos, bicicletas e animais na faixa de praia;

PRAZO: 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para resposta à Procuradoria da República no município do Palmares e Ministério Público do Estado de Pernambuco sobre o atendimento, sendo o silêncio considerado desatendimento;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas e poderá implicar a adoção de providências administrativas e judiciais cabíveis, na forma do artigo 23, §2º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO AVELINO
Promotora de Justiça

JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
Promotor de Justiça

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS
Promotor de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a apurar irregularidades na obra do Município de Luís Correia, qual seja, construção do Espaço Educativo no Povoado Curral Velho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019) e a cópia do procedimento extrajudicial nº 1.27.003.000219/2019-11, com o objetivo de apurar irregularidades na construção do Espaço Educativo no Povoado Curral Velho, em Luís Correia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o às 1 e 5ª CCR's, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000356/2019-98 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO/OBRAS ç Denúncia anônima narrando morosidade na conclusão das obras objeto do contrato SIAFI 671388 CR.NR.0350980-56) no bairro Shangrilá, Belford Roxo.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 457, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento nº 1.30.001.000657/2020-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000657/2020-24 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar possíveis irregularidades na afixação de caixas de som no alto dos postes, na praça 24 de outubro e na estrada Ademar Bebiano, pertencentes a Radio Verão FM- Nova Inhaúma.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SERGIO GARDENGI SUIAMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000851/2020-78 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação formulada por Manuela Cardoso da Costa Lima, relatando que sua filha, Cecília Costa Lima Dantas, é portadora de Discalculia Espacial e TDA e que pretende concorrer a uma vaga no curso de Psicologia da UFRN, nas cotas especiais de pessoas com deficiência, contudo o Edital nº 001/2020 – DACA/PROGRAD, destinado ao ingresso nos cursos de graduação da UFRN por meio do Sistema de Seleção Unificada – SiSU, prevê entre os critérios de seleção ter o candidato estudado exclusivamente em escola pública, fato que impede sua filha de concorrer nas cotas.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Manuela Cardoso da Costa Lima

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: Acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos ambientais quanto ao aumento da intervenção humana na REFAUTS, prejudicando o berçário doBoto-cinza, espécie considerada em risco de extinção, bem como de tartarugas marinhas.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Requer, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema institucional de cadastramento informático, meio pelo qual se dará ciência à 4a CCR.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 70, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000500/2020-18 em Inquérito Civil para apurar possíveis falhas de segurança no aplicativo "CAIXA TEM" que podem potencialmente causar prejuízos aos usuários da CEF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação de Luiz Fernando Diettrich, apresentada originariamente ao Ministério Público Estadual em Caxias do Sul, noticiando possíveis falhas de segurança no aplicativo "CAIXA TEM";

CONSIDERANDO que, conforme o relato, o representante sofreu prejuízo de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) devido a uma falha de segurança no aplicativo "CAIXA TEM", que possibilitou a uma outra pessoa usar apenas o número do CPF para sacar o FGTS do representante por meio daquele aplicativo;

CONSIDERANDO que o aplicativo "CAIXA TEM" possibilita realização de operações bancárias relativas ao Auxílio Emergencial, benefícios e programas sociais, FGTS, Abono Salarial do PIS e Seguro-Desemprego e que uma possível falha de segurança nesse aplicativo afeta milhões de pessoas em todo país;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000500/2020-18 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possíveis falhas de segurança no aplicativo "CAIXA TEM" que podem potencialmente causar prejuízos aos usuários da CEF;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): União, CEF;

c) Autor(es) da representação: Luiz Fernando Diettrich.

II - Oficie-se à Superintendência da CEF nesta cidade, para que se manifeste sobre a representação, esclarecendo se foram apuradas falhas de segurança que levaram à fraude no saque do FGTS do representante, e as medidas adotadas pela CEF visando sanar o problema. Ademais, esclareça quais medidas de segurança preventivas são atualmente adotadas pelo aplicativo "CAIXA TEM" para evitar fraudes semelhantes;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000137/2020-53. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Casca na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS n.º 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n.º 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei n.º 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei n.º 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n.º 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE n.º 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução n.º 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo n.º 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 07 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Casca a Recomendação n.º 02/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 08 de maio de 2020, o Município de Casca informou que distribuiu kits de alimentos aos alunos da rede municipal que se encontravam em situação de vulnerabilidade social (documento 5);

CONSIDERANDO que, em consulta realizada no portal da transparência do Município de Casca, verificou-se que o FNDE transferiu ao ente municipal os recursos relativos ao PNAE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Casca na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 89, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000143/2020-19. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Barão do Cotegipe na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 07 de abril de 2020, o MPE e o MPF expediram ao Município de Barão do Cotegepe a Recomendação nº 08/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 30 de abril de 2020, o Município de Barão do Cotegepe informou que entregou os alimentos aos CRAs que os disponibilizou às famílias em vulnerabilidade social (documento 5);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais as providências adotadas pelo Município para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Barão do Cotegepe na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000221/2020-77. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Tio Hugo na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 28 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Tio Hugo a Recomendação nº 91/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 08 de junho de 2020, o Município de Tio Hugo informou que realizaram a entrega de kits às famílias cadastradas no Programa Bolsa Família, às famílias cadastradas no CAD Único e demais famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme documentação/comprovantes encaminhados (documento 11);

CONSIDERANDO a ausência de frutas e hortaliças entre os alimentos distribuídos às famílias (documento 11);

CONSIDERANDO que os cardápios de alimentação escolar deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, de acordo com o artigo 14, §9º, da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível (art. 4º, Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de inclusão de frutas e hortaliças entre os alimentos distribuídos pelo Município;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Tio Hugo na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 91, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000234/2020-46. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Novo Barreiro na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 13 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Novo Barreiro a Recomendação nº 105/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 26 de maio de 2020, o Município de Novo Barreiro informou que os alimentos estocados nas escolas foram doados à Secretaria de Assistência Social que, por sua vez, entregou-os às famílias dos alunos em vulnerabilidade social, as quais estavam cadastradas no Programa Bolsa Família (documentos 11 e 13);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais as providências adotadas pelo Município para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Novo Barreiro na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000262/2020-63. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Barra Funda na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 14 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Barra Funda a Recomendação nº 135/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 15 de maio de 2020, o Município de Barra Funda informou que realizou a distribuição dos gêneros alimentícios estocados nas escolas às famílias de alunos em situação de vulnerabilidade social e que desenvolveu ações de doação de alimentos com recursos próprios, a fim de assegurar à população em geral o acesso à alimentação (documento 5);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a distribuição de alimentos está sendo realizada de forma periódica a fim de garantir a consecução dos objetivos do PNAE, possibilitando aos estudantes o acesso a refeições que cubram as suas necessidades nutricionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Barra Funda na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000270/2020-18. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Entre Rios do Sul na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de

caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 14 de abril de 2020, o MPE e o MPF expediram ao Município de Entre Rios do Sul a Recomendação nº 142/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 05 de junho de 2020, o Município de Entre Rios do Sul informou sobre suas ações, dentre elas, a distribuição de kits a todos os estudantes da rede Municipal de Saúde (documento 10);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais os alimentos que integraram os kits distribuídos pelo Município;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais famílias foram beneficiadas com a distribuição dos alimentos e quando as entregas ocorreram;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais as providências adotadas pelo Município para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Entre Rios do Sul na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 131, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando que a parte executada no Cumprimento de Sentença n. 5022297-92.2014.4.04.7107 manifestou interesse na realização de acordo, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

Agende-se audiência extrajudicial a ser realizada por videoconferência.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando os elementos contidos no Cumprimento de Sentença n. 5013358-89.2015.4.04.7107 e no Laudo Pericial n. 1167/2020-SPPE;

Considerando a necessidade de acompanhar a elaboração de cronograma tendente a constituir os protocolos, planos específicos (em especial, o de uso público) e o edital de concessão dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, bem como assegurar o processo participativo e transparente, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000360/2020-70.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da Manifestação 20200167337 (PRM-CAX-RS-00006901/2020), apresentada sigilosamente, na qual o denunciante relata a ocorrência de supostas irregularidades no processo de concessão de Certificado de Registro (CR) pelo Exército Brasileiro em Caxias do Sul/RS.

O representante informa que para os pedidos indeferidos de concessão de Certificado de Registro protocolados no 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (3º GAAAE), em Caxias do Sul/RS, não era oportunizado por parte da instituição um prazo complementar para que as eventuais irregularidades fossem sanadas. Acrescentou ainda que as Guias de Recolhimento da União (GRU) eram inutilizadas para um novo processo, e as taxas pagas não eram devolvidas quando havia o indeferimento do processo de concessão.

Oficiado acerca das etapas do procedimento de concessão de Certificado de Registro (CR), o 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (3ºGAAAE) remeteu o Ofício 38-S 1.6/S1/3ºGAAAE (PRM-CAX-RS-00008332/2020) informando que o mencionado prazo para retificações de pendências não está disciplinado na legislação atinente ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

O Comando do 3º GAAAE esclareceu que, em função da pandemia do COVID 19, foi suspensa temporariamente a concessão discricionária de qualquer prazo adicional para sanar pendências, no período de março a agosto de 2020. Contudo, a partir de 21 de agosto de 2020, com o desagravamento da epidemia regional e o retorno dos militares afastados em função da pandemia, o prazo de 10 (dez) dias para sanar pendências voltou a ser concedido.

De acordo com o ofício supra, o Comando do Exército deve apreciar e julgar os requerimentos protocolados no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) dentro de 60 (sessenta) dias sob o risco de aprovação tácita destes processos, de acordo com o artigo 57 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e que devido ao potencial danoso de uma concessão sem a devida análise, o Comando da 3ª Região Militar, no qual a unidade militar se insere, retirou a possibilidade de concessão discricionária de prazo adicional de retificação de pendências devido à redução de pessoal em virtude da pandemia do Covid-19.

Quanto ao pagamento de taxas, o 3º GAAAE informou que conforme definido no artigo 3º da Lei nº 10.834 de 29 de dezembro de 2003, cada processo de Certificado de Registro (CR) deve conter uma Guia de Recolhimento da União (GRU) gerada para o pagamento de Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (TFPC). A GRU vinculada ao processo de concessão de CR possui um código de autenticação e, uma vez indeferido o processo, este resta finalizado, o que enseja a invalidação da GRU a ele atrelada.

Desta forma, da análise das informações colacionadas aos autos, visto que após a suspensão temporária ocasionada pelas restrições impostas pela pandemia de COVID19, o prazo de saneamento de irregularidades voltou a ser concedido, não subsistem, neste momento, as supostas irregularidades mencionadas na manifestação inicial que demandem atuação ministerial.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se o denunciante a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000501/2019-72, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possível descumprimento de carga horária de Ronaldo Delazari, enquanto agente comunitário de saúde, 40 horas semanais, no município de Novo Horizonte do Oeste/RO. Ronaldo acumula o cargo de agente comunitário com o cargo de vereador do Município.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Dar ciência à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMFP - arts. 6º e 15);

Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMFP); e

Determinar, como diligências iniciais:

a) Tendo em vista a juntada das atas de sessões realizadas pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, elabore-se tabela indicando a data em que Ronaldo Delazari esteve presente, bem como o horário das sessões.

b) Após, façam-se os autos conclusos para análise.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
PROCURADORA DA REPÚBLICA
-em substituição no 2º Ofício-

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000516/2019-31, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar reclamação das estudantes do Curso de Pedagogia à Distância, em Teixeiraópolis/RO, as Sras. Edna Rodrigues da Silva Paiva, Maria Aparecida Goltara Filho e Viviane dos Santos Silva, da dificuldade em conseguir os diplomas de conclusão do curso de pedagogia, supostamente o curso registrado como "MEC 56338 201829166".

1. Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

2. Dar ciência à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPPF - arts. 6º e 15);

3. Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPPF); e

4. Determinar, como diligências iniciais:

5. a) Tendo em vista a informação de que o destinatário do ofício 716/2020 - PRM/JP/2º Ofício mudou-se de local, expeça-se novo ofício à Associação Rondoniense de Ensino Superior, no endereço atual (Calama, 2795, bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP 76803-883).

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
PROCURADORA DA REPÚBLICA
-em substituição no 2º Ofício-

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 511, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Walmor Alves Moreira, responsável pelo 10º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.009.000105/2015-77, em razão de decisão de não homologação de arquivamento em grau de recurso, pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Anderson Lodetti de Oliveira.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a existência a representação de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não está realizando entregas de correspondências em determinado Bairro do Município de Joaçaba/SC;

CONSIDERANDO que este Órgão já ingressou com a Ação Civil Pública nº 5001680-07.2020.4.04.7203 na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC, que tem por pedido principal: "seja, ao final, julgado procedente o pedido para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na obrigação de fazer, consistente na execução do serviço postal com entrega individualizada em domicílio, em todo o território dos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária, seja área urbana ou rural, desde que corretamente identificada pelo remetente, independentemente do atendimento dos requisitos impostos pela Portaria MC n.º 4.474/2018 ou de qualquer outro ato administrativo que reduza o âmbito de cobertura da entrega em domicílio";

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 5001680-07.2020.4.04.7203, sobre a garantia de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na obrigação de fazer, consistente na execução do serviço postal com entrega individualizada em domicílio, em todo o território dos municípios abrangidos por na Subseção Judiciária de Joaçaba, seja área urbana ou rural, desde que corretamente identificada pelo remetente.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou pensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Entrega de correspondência - Circunscrição Joaçaba.

Certifique-se nos autos o andamento da Ação Civil Pública nº 5001680-07.2020.4.04.7203.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP Nº 1.33.000.001183/2020-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do (a) PP nº 1.33.000.001183/2020-36 versando sobre "suposto uso indevido de recurso público pelo Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, ao realizar obras para substituição de pisos no Campus Florianópolis", no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste (a) Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Portaria de conversão do procedimento em Inquérito Civil;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A do CPP, bem como as disposições legais sobre o acordo de não persecução penal;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar a execução do Acordo de Não Persecução Penal firmado nos autos da Ação Penal nº 5002345-14.2019.4.03.6127.

Art. 2º Determinar como diligências preliminares:

I – registre-se, autue-se e publique-se o presente;

II – junte-se cópia integral dos autos nº 5002345-14.2019.4.03.6127.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 334, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a iminência no esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004184/2020-95, com o objetivo de verificar as medidas/sistemas adotados pelo INSS que são utilizados para evitar a ocorrência de problemas relacionados à coincidência de dados de cidadãos, com a consequente irregularidade no recebimento de benefícios previdenciários.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000210/2020-89 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSM PF n. 87/2006 e no art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar supostas irregularidades quanto ao registro do Loteamento Praia do Porto, localizado em área de domínio da União no Povoado Jatobá, município de Barra dos Coqueiros/SE. (Ref. PROEJ n. 04.015.01.0037)	
ENVOLVIDOS: Washington Luiz Rezende	
Distribuição: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 1ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, solicite-se a resposta ao Ofício n. 330/2020 (PR-SE-00030509/2020), caso ainda não tenha sido recebida.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000208/2020-18 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSM PF n. 87/2006 e no art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta lesão a interesse difuso, consistente na cobrança irregular de valores para transporte fluvial entre os municípios de Indiaroba-SE (Povoado Pontal) e Jandaíra-BA (Mangue Seco). (Ref: PROEJ n. 57.19.01.0018)	
Envolvidos:	Município de Indiaroba-SE e Município de Jandaíra-BA
Distribuição: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 3ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, expeça-se ofício ao Prefeito de Indiaroba, solicitando encaminhar, no prazo de 30 dias, cópia da ata da reunião realizada com os canoieiros e lancheiros dos Povoados Terra Caída e Pontal, e informar as decisões sobre o problema denunciado.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 226/2020
Divulgação: terça-feira, 1 de dezembro de 2020 - Publicação: quarta-feira, 2 de dezembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**